

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ
ESCOLA DE EDUCAÇÃO E HUMANIDADES
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS E POLÍTICAS
PÚBLICAS**

IHANDARA PROENÇA LIMA

**ESTUDO DA LEI 13.431, DE 4 DE ABRIL DE 2017 COMO ENFRENTAMENTO DA
VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

CURITIBA

2021

IHANDARA PROENÇA LIMA

**ESTUDO DA LEI 13.431, DE 4 DE ABRIL DE 2017 COMO ENFRENTAMENTO DA
VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Programa de Pós-graduação da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de mestre em Direitos Humanos e Políticas Públicas.

Orientadora: Prof. Dr^a. Mirian Celia Castellain Guebert

CURITIBA

2021

Dados da Catalogação na Publicação
Pontifícia Universidade Católica do Paraná
Sistema Integrado de Bibliotecas – SIBI/PUCPR
Biblioteca Central
Pamela Travassos de Freitas – CRB 9/1960

L732e
2021
Lima, Ihandara Proença
Estudo da lei 13.431, de 4 de abril de 2017 como enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes / Ihandara Proença Lima ; orientadora: Mirian Celia Castellain Gueber. – 2021.
89 f. ; 30 cm

Dissertação (mestrado) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2021
Bibliografia: f. 80-86

1. Direitos Humanos. 2. Criança e violência. 3. Crime sexual contra a criança. 4. Direitos das crianças. 5. Direitos dos adolescentes. 6. Juventude e violência. 7. Menores - Estatuto legal, leis, etc. I. Gueber, Mirian Celia Castellain. II. Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Pós-Graduação em Políticas Públicas e Direitos Humanos. III. Título.

CDD 20. ed. – 323.4



ATA DA SESSÃO PÚBLICA DE EXAME DE DISSERTAÇÃO N.º 082
DEFESA PÚBLICA DE DISSERTAÇÃO DE MESTRADO DE
IHANDARA PROENÇA LIMA

Aos doze dias do mês de abril de dois mil e vinte e um, às quatorze horas, reuniu-se, pela Plataforma Teams, a banca examinadora constituída pelos professores doutores Mirian Célia Castellain Guebert (orientadora), Prof.ª Dr.ª Amelia do Carmo Sampaio Rossi – PUCPR e Prof. Dr. Gustavo Paschoal Teixeira de Castro Oliveira UFTO, para examinar a dissertação da candidata: **IHANDARA PROENÇA LIMA**, ingressante no Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos e Políticas Públicas - Mestrado, turma dois mil e dezenove, área de concentração: Direitos Humanos, Ética e Políticas Públicas - Linha de pesquisa: Políticas Públicas, Democracia e Educação em Direitos Humanos. A mestranda apresentou a dissertação intitulada: ESTUDO DA LEI 13.431, DE 4 DE ABRIL DE 2017 COMO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES. A candidata fez uma exposição sumária da dissertação, em seguida procedeu-se à arguição pelos Membros da Banca e, após a defesa, foi **APROVADA** pela Banca Examinadora. A sessão encerrou-se às 15 horas e 52 minutos. Para constar, lavrou-se a presente Ata, que devido realização de banca, por videoconferência, segue com assinaturas digitais do orientador e presidente da banca Prof. Dr.ª Mirian Célia Castellain Guebert e da Coordenadora do Programa Prof. Dr.ª Maria Cecília Barreto Amorim Pilla.

Prof.ª Dr.ª Mirian Célia Castellain Guebert Presidente/Orientadora *mccguebert*
Prof.ª Dr.ª Amelia do Carmo Sampaio Rossi - Convidado Interno
Prof. Dr. Gustavo Paschoal Teixeira de Castro Oliveira - Convidado Externo

Maria Cecilia Barreto Amorim Pilla
Prof.ª Dr.ª Maria Cecília Barreto Amorim Pilla

Coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos e Políticas
Públicas PPGDH/PUCPR

Aos que não têm voz, para que alcancem
o protagonismo da sua própria vida

AGRADECIMENTOS

Agradeço à professora Dr^a. Mirian Celia Castellain Guebert, minha orientadora, pelo acolhimento desde o nosso primeiro contato, e por se dispor a dividir seu conhecimento, material, tempo, amizade e carinho durante a jornada, além de me despertar à compreensão de conhecimentos para além do campo jurídico, sobretudo no apoio ao enfrentamento das minhas batalhas internas e externas.

Meu agradecimento especial aos colegas do mestrado que dividiram angústias, e projetos durante o percurso, especialmente às minhas amigas Mariana Garcia Tabuchi e Maria Rita Mattar Diaz, que desde os primeiros dias se disponibilizaram a compartilhar suas ideias, o fardo das tarefas a serem cumpridas e a alegria cotidiana de estarmos presentes fisicamente em um tempo não tão distante. Minha admiração e carinho pelos momentos valiosos.

À querida Maria das Graças Braga Santana que nunca mediu esforços no exercício das suas atribuições, a fim de promovê-las de forma ética e extremamente amorosa, cuja compreensão e doçura jamais esquecerei.

Aos meus amados pais, Silmara Aparecida Proença Lima e Lourenço Rosa de Lima, que não satisfeitos em me dar a vida, proporcionam cuidado, amor, apoio e ouvidos às minhas ideias, que certamente sofreram influência diante da humildade e responsabilidade que vocês tão bem desempenham.

À minha irmã, Indianara Proença Lima Godri, quem segura minha mão diariamente e tornou possível nosso projeto profissional nesses tempos de dedicação à jornada acadêmica, com suporte em tantos níveis e investida em um amor infinito.

Ao meu companheiro Kassio Luis Skibinski que acredita em mim, nos meus sonhos, e opta todos os dias por caminharmos juntos, mesmo em muitas das minhas ausências.

Como educação nos permite abordar questões de poder, mas também nos inserir e modificar padrões de poder na sociedade, é evidente que os rumos da educação sejam rumos políticos. Educação também é sobre poder.

(FERNANDES, 2020, p. 49)

RESUMO

Esta pesquisa apresenta como temática a violação de direitos de crianças e adolescentes, concernente ao caráter sexual, especificamente no ambiente intrafamiliar. Nesses casos, a maioria dos agentes perpetradores são homens da própria confiança das vítimas, sejam pais, avós, tios, etc. A hipótese geral da pesquisa é de que a punição desses autores não seja suficiente para a prevenção de novos casos ou de repetição dentro do mesmo contexto familiar. O silêncio sobre essa categoria de crime por muitas vezes impede a coleta de dados sobre a sua incidência e, conseqüentemente, prejudica o desenvolvimento de políticas públicas em favor das vítimas, seja no acolhimento desse grupo vulnerável ou no âmbito preventivo. Nesse contexto, quais são os processos descritos na Lei 13.431, de 4 de abril de 2017, para o enfrentamento das violações de direitos com ênfase na infância e na juventude? Diante desse problema de pesquisa, o objetivo geral é compreender esses processos de enfrentamento, por meio da pesquisa documental no que tange à lei supramencionada, além de realizar a apresentação histórica conceitual de crianças e adolescentes e os Direitos Humanos; contextualizar a violação de direitos com base em processos sociais, políticos, econômicos e culturais; refletir sobre as incidências de violações dos direitos de crianças e adolescentes e propor mecanismos de enfrentamento no campo das políticas públicas de Direitos Humanos, com base na educação em Direitos Humanos. O estado da arte aliado à análise de conteúdo da Lei 13.431, de 4 de abril de 2017, juntamente com a teoria crítica apoiam a discussão sobre como essa lei vem sendo implementada, além de explorar a perspectiva de outros profissionais que além do Direito, como da Psicologia e Assistência Social, culminando na apresentação de propostas de enfrentamento dessas violações pela educação em Direitos Humanos, confirmando o caráter interdisciplinar do presente trabalho, haja vista que as políticas de enfrentamento apresentadas pela lei em comento não indicam métodos de prevenção das violações em face de crianças e adolescentes.

Palavras-chave: Violência. Sexualidade. Crianças e adolescentes.

ABSTRACT

This research has as its theme the violation of the rights of children and adolescents, concerning the sexual character, specifically in the intrafamily environment. In such cases, most of the perpetrating agents are men of the victims' own trust, whether they are parents, grandparents, uncles, etc. The general hypothesis of the research is that the punishment of these authors is not sufficient for the prevention of new cases or for repetition within the same family context. Silence about this category of crime often prevents the collection of data on its incidence and, consequently, hinders the development of public policies in favor of victims, whether in welcoming this vulnerable group or in the preventive sphere. In this context, what are the processes described in Law 13.431, of April 4, 2017, for tackling rights violations with an emphasis on childhood and youth? In view of this research problem, the general objective is to understand these coping processes, through documentary research with respect to the aforementioned law, in addition to carrying out the conceptual historical presentation of children and adolescents and human rights; contextualize the violation of rights based on social, political, economic and cultural processes; reflect on the incidences of violations of the rights of children and adolescents and propose coping mechanisms in the field of public human rights policies, based on education in Human Rights. The data collected together with the critical theory support the discussion on how this law has been implemented, in addition to exploring the perspective of other professionals who besides the Law, such as Psychology and Social Assistance, culminating in the presentation of proposals to face these violations by education in Human Rights, confirming the interdisciplinary nature of the present work, given that the coping policies presented by the law in question do not indicate methods of preventing violations in the face of children and adolescents.

Key-words: Violence. Sexuality. Children and teenagers.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CFP	Conselho Federal de Psicologia
CFESS	Conselho Federal de Serviço Social
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
ed.	Edição
ONG	Organização Não Governamental
p.	Página
PUCPR	Pontifícia Universidade Católica do Paraná

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	CONTEXTUALIZAÇÃO DA VIOLAÇÃO DE DIREITOS A PARTIR DOS PROCESSOS HISTÓRICOS, SOCIAIS, POLÍTICOS, ECONÔMICOS E CULTURAIS.....	15
2.1	PERSPECTIVAS SOBRE DIREITOS HUMANOS E O ESTADO.....	15
2.2	SUJEITOS DE DIREITO, VIOLÊNCIA DE GÊNERO E SEXUAL.....	25
3	POSICIONAMENTOS INTERDISCIPLINARES SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DA LEI Nº 13.431 DE 4 DE ABRIL DE 2017.	34
3.1	ESTADO DA ARTE – METODOLOGIA E COLETA DE DADOS	35
3.2	AS DIVERGÊNCIAS ENTRE A ASSISTÊNCIA SOCIAL, PSICOLOGIA E O DIREITO.....	36
4	DA PUNIÇÃO A PREVENÇÃO.....	49
5	MECANISMOS DE ENFRENTAMENTO E PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA SEXUAL – UMA EDUCAÇÃO EM E PARA OS DIREITOS HUMANOS.....	59
5.1	OFICINA PEDAGÓGICA, EDUCAÇÃO NÃO FORMAL E PLANO DE INTERVENÇÃO PARA UMA TRANSFORMAÇÃO CULTURAL	67
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS	76
	REFERÊNCIAS.....	80
	APÊNDICE A – ADEQUAÇÃO DA ÁRVORE DE PROBLEMAS.....	87
	ANEXO A – ÁRVORE DE PROBLEMAS.....	88
	ANEXO B – CICLO DO PROJETO DE INTERVENÇÃO	89

1 INTRODUÇÃO

Diante de uma pesquisa que pretende contribuir na produção de conhecimentos e inovações que enfrentem fenômenos sociais complexos relacionados às violações de Direitos Humanos e desigualdade, especificamente nas dimensões sociais e de gênero, o presente estudo para promoção de políticas públicas de prevenção, proteção e cuidado para infâncias e juventudes ressalta a relevância dos estudos interdisciplinares vinculados ao programa de pós-graduação em Direitos Humanos e Políticas Públicas, na linha de pesquisa Políticas Públicas, Democracia e Educação em Direitos Humanos.

Além desse panorama, analisar-se-á o desenvolvimento de traços sobre o sujeito de direitos, especialmente crianças e adolescentes, aos quais os direitos e garantias de tutela devem ser efetivados, considerando as Declarações Internacionais, Constituição Federal de 1988 e as legislações infraconstitucionais vigentes no país.

A necessidade da pesquisa verifica-se pelo direcionamento da construção de mecanismos de prevenção, proteção e cuidado para infâncias e juventudes nos territórios, instituições e espaços mais humanos.

As relações de poder e a instrumentalização por meio da violência, seja física, psicológica ou sexual perpassam as relações intrafamiliares e, muitas delas, guardam essas manifestações em silêncio. De acordo com a pesquisa de Araújo (2002)

[...] o abuso sexual infantil é um problema que envolve questões legais de proteção à criança e punição do agressor, e também terapêuticas de atenção à saúde física e mental da criança, tendo em vista as conseqüências psicológicas decorrentes da situação de abuso.

O segredo familiar se sobrepõe à lei moral e social, perpetuando a cultura de violência e abuso dentro daquele contexto intrafamiliar, até mesmo porque o indivíduo vulnerável teme ser desacreditado, insultado, punido ou afastado do lar, caso efetue denúncia do seu agressor.

Dentro dessa rigidez familiar, nos casos em que há notificação aos órgãos de proteção, vislumbra-se a necessidade de trabalho, inclusive terapêutico, que abranja todos os envolvidos.

A punição ao agressor e o afastamento da criança do lar parecem não garantir a não repetição desses atos de violência, consideradas até mesmo intergeracionais.

Destaca-se a necessidade da busca de soluções transdisciplinares para efetiva abordagem dessas questões dentro dos contextos intrafamiliares, a fim de não promover a revisitação desses traumas pelos indivíduos oprimidos nessas relações, como também é o objetivo da lei 13.430/2017.

Constata-se que os casos de violência sexual praticados contra crianças e adolescentes são situações em que também outros direitos já foram violados, pois há aproximação com a prática de violência física e psicológica.

Segundo os dados do Disque Direitos Humanos – Disque 100, divulgados pelo site da ONG Childhood, foram registradas 86.837 denúncias de violações de direitos de crianças e adolescentes em 2019, com aumento de 13,9% em relação ao ano anterior, tendo em vista que a violência sexual corresponde a 11% das denúncias, que na maioria dos casos é praticada contra meninas, em que os suspeitos são do grupo familiar da vítima em 64.7% dos casos.

Observa-se desses dados que o abuso sexual corresponde, desde 2011 até 2019, a quase 80% dos casos de denúncia de violência sexual, ao passo que os números restantes se relacionam à exploração sexual.

Com relação aos dados divulgados pelo Ministério da Saúde, de 2011 a 2017¹, das 184.524 notificações de violência sexual, concluiu-se que 141.105 foram relacionadas às crianças e adolescentes, na proporção de 76.5% dos casos notificados. Ainda, 87.9% dos casos, o agressor era do sexo masculino e 64.8% tinham vínculo familiar ou eram conhecidos da vítima.

No mesmo sentido são os dados da Segurança Pública², que concluíram que a cada hora, 4 meninas de 13 anos sofrem abuso sexual e, ainda, no que tange aos dados sobre estupro, 63,8% são cometidos contra vulneráveis, ou seja, quando a vítima tem menos de 14 anos.

¹ Boletim Epidemiológico nº 49 da Secretaria de Vigilância em Saúde – Ministério da Saúde, publicado em junho de 2018, disponível em: < <http://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2018/novembro/19/2018-032.pdf>>

² Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2020 do Fórum Brasileiro de Segurança Pública de 2020, disponível em: < <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/02/anuario-2020-final-100221.pdf>>

Diante dessas informações, constata-se que a violência sexual infanto-juvenil é alarmante. Nesse contexto, percebemos a necessidade de entender, quais são os processos descritos na Lei 13.431, de 4 de abril de 2017 para o enfrentamento das violações de direitos com ênfase em infâncias e juventudes?

A fim de se avaliar as políticas públicas existentes para enfrentamento dessas violências e entender as razões de índices altíssimos verificados nesse sentido, pretende-se com o presente estudo compreender os processos sociais, políticos, econômicos e culturais dos Direitos Humanos, a partir da apresentação histórica conceitual das infâncias e juventudes e Direitos Humanos; contextualização da violação dos direitos a partir dos processos sociais, políticos, econômicos e culturais; reflexão sobre as incidências das violações dos direitos das infâncias e juventudes para então propor mecanismos de enfrentamento no campo das políticas públicas dos Direitos Humanos.

A resposta judicial na condenação penal dos agressores não tem sido suficiente no enfrentamento deste tipo de violência, uma vez que não garante a prevenção de outros casos semelhantes.

Além do que, a retirada da vítima do ambiente familiar para colocação em família substituta pode ser tão traumática quanto à violência praticada, quando da existência de vínculo com outros membros da família.

Há necessidade de uma análise sistêmica sobre a violação de direitos na perspectiva de gênero, notadamente a fim de desenvolver soluções diferenciadas a esse grupo vulnerável, numa perspectiva multidisciplinar, tendo em vista que as metodologias empregadas no âmbito jurídico sempre foram construídas numa concepção patricarcal.

A inserção de crianças e adolescentes em situação de risco em abrigos, por vezes agrega mais consequências negativas do que necessariamente positivas a esses sujeitos. Respeitado o esforço dos profissionais atuantes nos locais, ainda se verifica situações de assepsia, de desorganização, além de ausência das relações de afeto com as vítimas. São espaços em que prevalece o olhar do estigma sobre essas crianças e adolescentes como abusados, abandonados, maltratados, num desrespeito à subjetividade e à sua dignidade.

O desafio para a educação no país de transformar uma sociedade, em que as famílias acostumadas a reproduzir os modelos patriarcais ultrapassa a formação

escolar, demanda um modelo diferente para a formação humana, que pode contribuir para a prevenção de abusos às gerações futuras.

Portanto, o rigor metodológico, demanda avanço da ciência, por contribuir com o processo de pesquisa, entendido por ser um conjunto de abordagens usadas pela ciência para, de forma sistemática, resolver problemas no alcance do conhecimento. O trabalho foi realizado por meio da pesquisa documental, a qual “recorre a materiais que não receberam tratamento analítico, ou seja, as fontes primárias” (SÁ-SILVA; ALMEIDA, 2009, p. 6).

Para tanto, se realizou a análise da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, juntamente com o Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense de crianças e adolescentes, lançado pelo CNJ em 15 de julho de 2020, bem como a realização de produções acadêmicas publicadas sobre essa temática entre o período de 2017 a 2019. A abordagem operada sob o aspecto qualitativo, utilizando de interpretação e análise de dados por descrições e narrativas.

No tocante à organização e análise dos dados coletados, se utilizou o procedimento de análise de conteúdo. Assim, se distancia de uma apreciação proveniente de apenas uso da hermenêutica, retórica ou lógica, tendo em vista que a análise de conteúdo autoriza o uso de campo amplamente vasto. Salienta-se a possibilidade de aplicação do método dedutivo pela inferência, pois além da descrição do material, almeja-se buscar, após o tratamento dos conteúdos, encontrar conhecimento de natureza psicológica, sociológica, histórica, política, econômica.

Além da utilização do método linguístico, serão definidos critérios e categorias para conclusão da análise dos dados.

Esta dissertação está organizada em quatro capítulos, iniciando com a contextualização dos processos sociais, políticos, econômicos e culturais dos Direitos Humanos, seguindo com o estudo sobre a implementação da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), no que tange aos posicionamentos interdisciplinares sobre essa legislação. Na sequência o debate é sobre a característica punitiva da lei em comento, finalizando com capítulo sobre mecanismos de enfrentamento das violações dos direitos das crianças e adolescentes.

2 CONTEXTUALIZAÇÃO DA VIOLAÇÃO DE DIREITOS A PARTIR DOS PROCESSOS HISTÓRICOS, SOCIAIS, POLÍTICOS, ECONÔMICOS E CULTURAIS

Dentro da temática desafiadora acerca do problema sobre a proteção das infâncias e juventudes sob a perspectiva da dignidade humana, cumpre destacar a necessidade de se apresentar o desenvolvimento histórico sobre os Direitos Humanos, não apenas na sua forma linear, mas para além da análise de suas concepções sob os aspectos sociais, políticos e econômicos, a fim de que as reflexões abranjam o que já foi conquistado, bem como sobre o rumo necessário a se direcionar novas articulações.

A história de um conceito não é, de forma alguma, a de seu refinamento progressivo, de sua racionalidade continuamente crescente, de seu gradiente de abstração, mas a de seus diversos campos de constituição e de validade, a de suas regras sucessivas de uso, a dos meios teóricos múltiplos em que foi realizada e concluída sua elaboração (FOUCAULT, 2008, p. 5).

Assim, os Direitos Humanos serão apreciados a partir das revoluções do século XVIII, sobretudo na França e Estados Unidos, que influenciaram diretamente a legislação sobre o tema como se tem atualmente. Nesse aspecto de contextualização, o presente capítulo articulará conceitos teóricos interdisciplinares sobre Direitos Humanos, sua concepção história, decolonial e feminista, bem como conceitos de violência – sexual e de gênero -, atrelada aos sujeitos de direitos das infâncias e juventudes, como a organização de Estado e suas consequências sobre as políticas públicas no país.

2.1 PERSPECTIVAS SOBRE DIREITOS HUMANOS E O ESTADO

O presente trabalho perpassa pela perspectiva sobre o surgimento dos Direitos Humanos a partir da concepção de Lynn Hunt (2009), que contextualiza as transformações históricas atinentes ao século XVIII, principalmente no que se refere às revoluções burguesas, em especial na conjuntura francesa, sobre a construção da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 26 de agosto de 1789.

O referido período histórico é está marcado pela busca dos cidadãos burgueses, representados pelo homem branco, heterossexual, cisgênero, cristão e proprietário, por garantias aos seus direitos civis, ou seja, ainda que marco histórico importante e

trabalhado sobre a origem dos Direitos Humanos, já se verifica o recorte social específico para a população beneficiária do novo projeto.

O documento tão freneticamente ajambrado era espantoso na sua impetuosidade e simplicidade. Sem mencionar nem uma única vez rei, nobreza ou igreja, declarava que "os direitos naturais, inalienáveis e sagrados do homem" são a fundação de todo e qualquer governo. Atribuía a soberania à nação, e não ao rei, e declarava que todos são iguais perante a lei, abrindo posições para o talento e o mérito e eliminando implicitamente todo o privilégio baseado no nascimento. Mais extraordinária que qualquer garantia particular, entretanto, era a universalidade das afirmações feitas. As referências a "homens", "homem", "todo homem", "todos os homens", "todos os cidadãos", "cada cidadão", "sociedade" e "toda sociedade" eclipsavam a única referência ao povo francês. (HUNT, 2009, p.14).

O referido documento foi recepcionado com divergência pela opinião pública, tanto de posicionamento favorável quanto contrário ao conteúdo marcadamente progressista há época, sob questionamento de que a Declaração seria uma nova era de liberdade ou início de queda rumo à violência e anarquia (HUNT, 2009).

Nesse momento, firma-se a proteção dos direitos individuais, civis e políticos, em que a lei cumprirá seu papel de dar legitimidade para a preservação da liberdade e propriedade. É o nascimento dos direitos fundamentais, de vida, liberdade e propriedade. Todavia, insta salientar que se trata de um pequeno avanço tão somente aos homens burgueses, conforme acima descrito, sob a concepção moderna ligada à racionalidade.

Trata-se de documento que influenciou a confecção da Declaração Universal dos Direitos Humanos adotada pelas Nações Unidas no século XX, em 1948, sobretudo pela garantia de liberdade e igualdade presente já no primeiro artigo de ambos os documentos.

A autora supramencionada destaca três categorias dos Direitos Humanos:

Os Direitos Humanos requerem três qualidades encadeadas: devem ser naturais (inerentes nos seres humanos), iguais (os mesmos para todo mundo) e universais (aplicáveis por toda parte). Para que os direitos sejam Direitos Humanos, todos os humanos em todas as regiões do mundo devem possuí-los igualmente e apenas por causa de seu status como seres humanos. Acabou sendo mais fácil aceitar a qualidade natural dos direitos do que a sua igualdade ou universalidade. De muitas maneiras, ainda estamos aprendendo a lidar com as implicações da demanda por igualdade e universalidade de direitos. Com que idade alguém tem direito a uma plena participação política? Os imigrantes — não-cidadãos — participam dos direitos ou não, e de quais? (HUNT, 2009, p. 19).

Todavia, salienta na sua obra que não basta o caráter natural, a igualdade e a universalidade; o que traz significado aos Direitos Humanos é o seu caráter político,

pois devem ser tratados não de forma individual, mas relacional, ou seja, na sociedade, o que justifica a participação ativa de quem os possui.

A partir de 1789 passou-se a utilizar a expressão “direitos do homem” evidenciando a linguagem escolhida para a proteção dos indivíduos tutelados pela Declaração francesa, destinados a proteção de uma população específica, tendo em vista que as expressões “Direitos Humanos”, “direitos do gênero humano”, “direitos da humanidade” e “direitos naturais” durante o século XVIII apresentava-se muito ampla (HUNT, 2009).

Hunt (2009) ainda trabalha com a autoevidência dos Direitos Humanos que ostentam difícil determinação, pois a sua existência está relacionada à emoção e à razão, pelo que se tem muita certeza de que um direito humano está em questão quanto nos sentimos horrorizados pela sua violação.

Os Direitos Humanos não são apenas uma doutrina formulada em documentos: baseiam-se numa disposição em relação às outras pessoas, um conjunto de convicções sobre como são as pessoas e como elas distinguem o certo e o errado no mundo secular. As ideias filosóficas, as tradições legais e a política revolucionária precisaram ter esse tipo de ponto de referência emocional interior para que os Direitos Humanos fossem verdadeiramente "autoevidentes" (HUNT, 2009, p. 25).

Portanto, naquele contexto histórico, os Direitos Humanos eram destinados aos indivíduos dotados de racionalidade, consubstanciados autônomos. Sob essa perspectiva, em observância às pessoas que não desfrutavam de capacidade de autonomia moral, não poderiam usufruir dos direitos previstos na Declaração, como as crianças, as mulheres, os escravos, estrangeiros.

Concernente ao contexto norte americano, no mesmo período temporal, a Declaração da Independência de 1776 expressava os direitos universais de todos os homens. Posteriormente destacam as características mais ligadas à sua tradição particularista por meio da Constituição de 1787 e a Bill of Rights de 1791.

O artigo I da referida Declaração previa que

Todos os seres humanos são, pela sua natureza, igualmente livres e independentes, e possuem certos direitos inatos, dos quais, ao entrarem no estado de sociedade, não podem, por nenhum tipo de pacto, privar ou despojar sua posteridade; no-meadamente, a fruição da vida e da liberdade, com os meios de adquirir e possuir a propriedade de bens, bem como de procurar e obter a felicidade e a segurança (COMPARATO, 2017, p. 62).

O pensamento universalista começou a fazer parte dos discursos das eleições americanas, em defesa dos direitos da humanidade, em que os colonos

americanos começaram a se considerar como algo semelhante ao estado de natureza a respeito do qual tinham lido, tornando-os capazes de desenvolver uma cisão com os costumes e com a soberania britânica.

Diante da resistência americana à autoridade britânica, com a declaração dos direitos universais e a independência, intensificou-se a discussão internacional da lei natural e dos direitos naturais.

O contexto francês indicava que o governo deveria ser reconstruído

Em 14 de julho, três dias depois que Jefferson escreveu a Paine, as multidões em Paris se armaram e atacaram a prisão da Bastilha e outros símbolos da autoridade real. O rei havia ordenado que milhares de tropas entrassem em Paris, levando muitos deputados a temer um golpe contrarrevolucionário. O rei retirou os seus soldados, mas a questão de uma declaração ainda não fora solucionada. No final de julho e início de agosto, os deputados ainda estavam debatendo se precisavam de uma declaração, se ela deveria aparecer no topo da Constituição e se deveria ser acompanhada por uma declaração dos deveres do cidadão. A divisão sobre a necessidade de uma declaração refletia os desacordos fundamentais sobre o curso dos acontecimentos. Se a autoridade monárquica precisasse simplesmente de alguns reparos, uma declaração dos "direitos do homem" não era necessária. Para aqueles, em contraste, que concordavam com o diagnóstico de Jefferson de que o governo tinha de ser reconstruído do nada, uma declaração de direitos era essencial (HUNT, 2009, p. 130).

E ainda destacou os direitos de todos os homens, não somente dos franceses

Os deputados franceses declaravam que todos os homens, e não só os franceses, "nascem e permanecem livres e iguais em direitos" (artigo 1a). Entre os "direitos naturais, inalienáveis e sagrados do homem" estavam a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão (artigo 2a). Concretamente, isso significava que quaisquer limites aos direitos tinham de ser estabelecidos na lei (artigo 4a). "Todos os cidadãos" tinham o direito de participar na formação da lei, que deveria ser a mesma para todos (artigo 6fi), e consentir na tributação (artigo 14), que deveria ser dividida igualmente segundo a capacidade de pagar (artigo 13). Além disso, a declaração proibia "ordens arbitrárias" (artigo 7º), punições desnecessárias (artigo 8fi) e qualquer presunção legal de culpa (artigo 9S) ou apropriação governamental desnecessária da propriedade (artigo 17). Em termos um tanto vagos, insistia que "[n]inguém deve ser molestado por suas opiniões, mesmo as religiosas" (artigo 10), enquanto afirmava com mais vigor a liberdade de imprensa (artigo 11) (HUNT, 2009, p. 131 e 132).

Nesse contexto, a legitimidade do governo estaria embasada nos direitos fundamentais, submissão de TODOS À LEI sob a previsão de que a sociedade teria o direito de ter contas prestadas por qualquer agente público.

Em que pese a declaração dos direitos não ser suficiente para abranger a todos os grupos de pessoas, reconhece-se sua relevância revolucionária, pois

transformou a linguagem, inclusive, para fora da França, além de provocar alterações essenciais quanto à tortura e às punições praticadas há época.

Destaca-se que os direitos não eram apenas concedidos pelo corpo legislativo. Os debates sobre os direitos incitavam as comunidades de minorias a falar por si mesmas e a exigir reconhecimento igual (HUNT, 2009, p. 158).

A transformação radical da técnica de produção econômica (Revolução Industrial) promoveu alterações importantes na história mundial, e nesse sentido, os Direitos Humanos desenvolveram-se, não coincidentemente, com as mudanças nos princípios da ciência e da técnica, as quais transformaram o estilo de vida da humanidade, como por exemplo o tempo dedicado ao trabalho dos operários, das mulheres e até das crianças.

Além do que, o surgimento dos direitos fundamentais e da submissão de todos à lei, tanto de governantes como de governados, contrapõe-se ao absolutismo.

No presente estudo, além da perspectiva histórica acima narrada, será trabalhada a concepção sobre Direitos Humanos, partindo-se do pressuposto de que são coisas desejáveis, conforme caracterizado por Norberto Bobbio (2004), mas que ainda não são totalmente reconhecidos.

Observou-se que fundamentar os Direitos Humanos sob a perspectiva da natureza do homem traz fragilidade à sua essência, por se tratar de expressão vaga, em seu ideal racional, o que permite a hegemonia eurocêntrica, que constatamente violenta e injusta (DUSSEL, 2005, p. 29). Pois nesse contexto, os direitos humanos seriam de titularidade apenas de um grupo populacional privilegiado dentro da perspectiva eutrocêntrica, ou seja, apenas aos homens brancos, proprietários, europeus, distanciando a abrangência sobre o povo colonizado, por exemplo.

O rol dos Direitos do homem, assim abordado por Bobbio (2004), encontra-se em modificação de acordo com as condições históricas, a partir das necessidades das classes sociais em ascensão, mediante as transformações tecnológicas, pois, como exemplo, temos os direitos sociais, presentes nas mais recentes declarações, que sequer eram mencionados nesse mesmo campo no século XVIII.

O problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los. Trata-se de um problema não filosófico, mas político (BOBBIO, 2004, p. 16).

O problema filosófico dos direitos do homem não pode ser dissociado do estudo dos problemas históricos, sociais, econômicos, psicológicos, inerentes à sua realização: o problema dos fins não pode ser dissociado do problema dos meios. Fábio Konder Comparato justifica o resplendor dos Direitos Humanos em sua obra:

Todos os seres humanos, apesar das inúmeras diferenças biológicas e culturais que os distinguem entre si, merecem igual respeito, como únicos entes no mundo capazes de amar, descobrir a verdade e criar a beleza. É o reconhecimento universal de que, em razão dessa radical igualdade, ninguém — nenhum indivíduo, gênero, etnia, classe social, grupo religioso ou nação — pode afirmar-se superior aos demais (2017, p. 13).

O mesmo autor (COMPARATO, 2017) expressa que a concepção de que todos os seres humanos têm direito a serem respeitados de forma igual está atrelada a existência da lei escrita, como regra aplicável a todos que vivem em sociedade e, ainda, os Direitos Humanos carregam tamanha relevância, pois sem a presença deles as sociedades fenecem por um processo de desagregação, tendo em vista a prevalência dos mais fortes sobre os mais fracos, como resultados do desenvolvimento tecnológico desprovido de aplicação ética.

No período compreendido pelo início do século XIX e fim da Primeira Guerra Mundial, verifica-se o começo da internacionalização dos Direitos Humanos, no que tange substancialmente ao direito humanitário, a luta contra a escravidão e a regulação dos direitos do trabalhador assalariado. Entretanto, com a Segunda Guerra Mundial, diante do totalitarismo estatal e das grandes marcas sobre a violação dos direitos mais básicos dos seres humanos, a humanidade alcançou a compreensão sobre o valor acerca da dignidade humana.

No presente trabalho, também se utiliza da concepção de Hannah Arendt sobre Direitos Humanos, uma vez que a autora atribui caráter de construção e reconstrução a esses direitos, pois visualiza a garantia efetiva da dignidade humana atrelada à ideia kantiana sobre o direito a ter direitos, pois esses direitos emanam de uma organização política e não de uma lei natural.

Boaventura de Sousa Santos (1997) afirma que em nossa cultura temos duas versões sobre Direitos Humanos, todavia indica que seja adotada a perspectiva marxista, tendo em vista que esta amplia para os domínios econômicos e sociais concernentes à igualdade, que a versão liberal considera tão somente legítima no domínio político, pois as pessoas e os grupos sociais têm o direito a ser iguais

quando a diferença os inferioriza, e o direito a ser diferentes quando a igualdade os descaracteriza.

A presença dos Direitos Humanos no Brasil ganha destaque durante o século passado, como forma de responder às práticas relacionadas ao período de autoritarismo ditatorial militar, no qual espaços de liberdade são suprimidos.

Para além do discurso dominante dos Direitos Humanos, caracterizado pelo seu eurocentrismo, é imprescindível analisar o contexto desses direitos a partir da teoria crítica, relacionada à epistemologia da descolonialidade, pois a ideia de racionalidade incutida pelo período moderno não alcançaria o grupo vulnerável atinente às infâncias e juventudes, visto que esses não comportariam encaixe na concepção sobre o ser humano integral – homem, branco, heterossexual, religioso e proprietário - e, portanto, sujeito de direitos.

Alguns autores afirmam, e é também nossa opinião frente a esse cenário, que a teoria crítica ainda presta pouca atenção a um fenômeno que hoje é mais central do que se acreditava para a construção da realidade, que é o fenômeno da colonialidade. A teoria política e as ciências sociais, em geral, acreditaram que a independência dos países da América Latina teria posto fim ao colonialismo sem reparar que, depois da independência, a colonialidade continua sob outras formas, como são as da colonialidade do ser, do poder, do saber e do meio ambiente (SACAVINO, 2013, p. 16).

Karl Marx foi crítico dos direitos do homem, pois entendia que a perspectiva sobre a liberdade concentrava somente no campo individual, não tendo como fundamento a questão coletiva, com o objetivo de proteção à propriedade privada, tendo em vista que condenava a liberdade de religião, uma vez que acreditava ser necessário ao homem se livrar da religião, assim como se distanciar do direito de negociar (HUNT, 2009).

Hoje, reconhece-se que, além dos Poderes Públicos, todos os indivíduos e as pessoas jurídicas de direito privado têm o dever de respeitar os Direitos Humanos de qualquer espécie. Os deveres ligados aos Direitos Humanos obedecem a este mesmo regime jurídico (COMPARATO, 2017, p. 70).

No que tange aos conceitos relevantes e articulações sobre Estado, compreende-se que a questão central presente na obra de Poulantzas (2000) corresponde à relação entre Estado, poderes e as classes sociais, sob a concepção de que Estado é a dinâmica de poderes, em que ele é uma das instâncias de poder, contrariando a teoria clássica que restringe a duas instâncias de poder, isto é, tão somente o Estado e os subordinados.

O pressuposto básico utilizado pelo autor supramencionado diz respeito à teoria do Estado na relação deste com as classes sociais, em que destaca, como elementos mais importantes, a formação social, o poder e as classes sociais.

Nesse contexto, o autor entende que o Estado apresenta uma ossatura material própria que não pode ser reduzida em simples dominação política, pois as raízes do mal, do fascismo, estão instaladas no seio das relações de produção, da divisão do trabalho, ou seja, da ossatura material do Estado (POULANTZAS, 2000, p. 83).

Ainda, afirma a ideologia como fenômeno que se inter-relaciona entre estrutura e superestrutura, razão pela qual ela não é simplesmente um sistema de ideias ou de representações, mas de práticas materiais extensivos aos hábitos, costumes, modos de vida, portanto, das práticas sociais.

A ideologia como verdade legítima a violência e contribui para organização de um consenso de certas classes em relação ao poder político. Nesse viés, o Estado age no campo do equilíbrio entre as classes na perspectiva da hegemonia utilizando-se do preceito da ideologia.

Assim, ideologia é o que propicia a hegemonia e aceita um poder político. Portanto, o Estado apresenta-se como uma condensação material de uma relação de forças entre as classes e frações das classes.

O final do século XIX e início do século XX trouxe a necessidade de reavaliação do Estado Liberal, especialmente no que se refere ao período da Primeira Guerra Mundial, em que se estimulou a concepção de novas relações entre Estado e Sociedade, além das consequências relativas à relação de trabalho originada pela Revolução Industrial.

Anteriormente, no contexto liberal, desenvolvem-se mecanismos inerentes ao desenvolvimento da economia capitalista, em que a concorrência desenfreada pronúncia uma recessão e crise globalizada.

Nesse momento, exige-se alteração radical na forma de conceber as relações do Estado com a sociedade, com vista à justiça social. O Estado não interfere fortemente na produção, mas adentra a esfera econômica como suscetível de ser moldada em função das exigências sociais. Inicia tomada de decisões destinadas a influenciar o processo produtivo (NOVAIS, 1987, p. 183), tendo em vista que o Estado social garante o exercício dos direitos fundamentais para além da teoria.

Os direitos fundamentais só são realizados a partir da concretude do regime democrático, portanto, o Estado social de Direito tem sua natureza constituída por valores que prosseguem ao Estado Democrático de Direitos.

As formas de organização do poder político e os sistemas de governo não serão necessariamente idênticas, mas só haverá Estado de Direito quando no cerne das preocupações do Estado e dos seus fins figurar a proteção e garantia dos direitos fundamentais, verdadeiro ponto de partida e de chegada do conceito. (NOVAIS, 1987, p. 25).

O Estado social de Direito, para livre e igual desenvolvimento da personalidade individual e na realização da dignidade da pessoa humana. (NOVAIS, 1987).

Consoante afirma Comparato (2017), a Declaração Universal de 1948 é a afirmação da democracia como único regime político compatível com o integral respeito aos Direitos Humanos; não como opção política em detrimento de outras, mas a única resposta para a organização do Estado.

Como o neoliberalismo é uma máquina de expropriação de direitos, este tema ganhou preeminência na luta política – a dos direitos sociais. Um modelo que privilegia os mecanismos de mercado, que prega a retração do Estado na prestação de políticas sociais, que promove a precarização das relações de trabalho, que favorece o ingresso de empresas monopólicas no mercado nacional, arruinando a situação das pequenas e médias empresas, entre outras coisas – representa um desastre social de proporções. Busca substituir o conceito de direitos pelo de oportunidades, que joga na competição selvagem do mercado o destino de milhões de pessoas. (SADER, 2007, p. 80).

Destaca-se aqui a compreensão sobre neoliberalismo, no que tange a uma doutrina adaptada dos princípios acerca do liberalismo clássico, em que se defende a liberdade absoluta de mercado, diante da restrição às intervenções estatais sobre o campo econômico.

Susana Beatriz Sacavino alerta para as necessidades de transformações que são necessárias a longo prazo, que estão ligadas a mudança de mentalidade e de paradigmas na construção social, cultural, educativa econômica e política, enfim de novas democracias na América Latina e no Caribe (SACAVINO, 2013, p. 16).

Ainda, de acordo com Boaventura de Sousa Santos,

Cuando en este momento miramos el mundo y las transformaciones en el mundo, nosotros no necesitamos de alternativas transformadoras, necesitamos de um pensamiento alternativo sobre alternativas, porque nuestros lentes y conceptos no son capaces de captar toda la riqueza de las

experiências emancipatórias que ocorrem em el mundo (SOUSA SANTOS, 2007, p. 13).

Importante aqui ressaltar a compreensão sobre a realidade social brasileira que se apresenta pela ótica do materialismo histórico, tendo em vista que as estruturas organizam a vida material e geram ou impedem condições para as escolhas do presente e do futuro (FERNANDES, 2020, p. 69).

Até porque as demandas feministas se relacionam com a temática apresentada, uma vez que numericamente as meninas são as maiores vítimas de violência sexual em comparação com meninos, além de que, como já apresentado, essas violências são praticadas substancialmente no ambiente intrafamiliar, atingindo também mulheres, aumentando a situação de vulnerabilidade enfrentada por crianças e mães.

No Brasil, desde a década de 1970 até a atualidade, identifica-se uma trajetória de mudanças na relação entre o movimento feminista e o Estado (MARIANO, 2001), tendo em vista a dicotomia entre a institucionalização, portanto, a afirmação de políticas públicas estatais, e a autonomia na articulação das demandas feministas, a partir da sua própria identidade.

Em que pese o início do movimento tenha relação direta com o apoio à desvinculação das demandas feministas com relação ao Estado, é de essencial relevância a penetração do movimento feminista no Estado, assim como dos movimentos sociais em geral para ampliação da agenda do campo político institucional, pois as propostas de políticas públicas devem ser forjadas nos movimentos ou na sociedade civil, gerando assim um caráter democratizador (MARIANO, 2001).

A partir dessas discussões, temas que a princípio se tratavam apenas na esfera privada, relativos ao feminino, como a violência contra a mulher, maternidade, dentre outros, tomam o espaço público, como a elaboração de legislações infraconstitucionais destinadas à preservação dos direitos das mulheres.

No mesmo sentido e avanço cronológico, com a Constituição Federal de 1988 e a legislação internacional e nacional em constante modificação em direção a mais ampla proteção aos Direitos Humanos, tem-se no Brasil o redirecionamento sobre a perspectiva sobre crianças e adolescentes, sob o princípio da Proteção Integral.

Convém salientar que para além da forma como se sustenta o Estado, o aspecto político e econômico que está inserido o país atualmente, são questões que

se entrelaçam com a dimensão cultural e a importância do poder constituem-se em elementos configuradores fundamentais deste tempo (CANDAU, 2013).

2.2 SUJEITOS DE DIREITO, VIOLÊNCIA DE GÊNERO E SEXUAL

Delimitar os conceitos sobre sujeito de direitos, especificamente o sujeito que tem a tutela de seus direitos, categorizados como Direitos Humanos, representa a desconstrução do sujeito contemplado epistemologicamente pelas científicas e técnicas vertidas na Idade Moderna, a fim de promover a sua análise sob o aspecto crítico.

A filosofia do século XX trata a realidade essencialmente relacional da vida com grande destaque, considerando que a personalidade de cada indivíduo é edificada por todo o passado coletivo, em que se tem impregnados valores e crenças, pelo que se compreende que a essência do ser humano é evolutiva, estando em contínua transformação.

Assim, o caráter único e insubstituível de cada ser humano, portador de um valor próprio, veio demonstrar que a dignidade da pessoa existe singularmente em todo indivíduo (COMPARATO, 2017, p. 43).

Sobre o desenvolvimento do indivíduo após o reconhecimento dos direitos civis e políticos, Comparato argui que:

Em contrapartida a essa ascensão do indivíduo na História, a perda da proteção familiar, estamental ou religiosa, tornou-o muito mais vulnerável às vicissitudes da vida. A sociedade liberal ofereceu-lhe, em troca, a segurança da legalidade, com a garantia da igualdade de todos perante a lei. Mas essa isonomia cedo revelou-se uma pomposa inutilidade para a legião crescente de trabalhadores, compelidos a se empregarem nas empresas capitalistas (2017, p. 65).

E dessa forma, chegou-se a elevada pauperização da massa proletária já na primeira metade do século XIX, levando a necessidade do reconhecimento dos direitos econômicos e sociais na Constituição francesa de 1848, tendo a plena afirmação desses novos direitos nas legislações posteriores, como na Constituição mexicana de 1917 e de Weimar de 1919.

Nesse contexto, os direitos de caráter econômico e social foram extremamente relevantes para a humanidade, como conquista por meio do movimento socialista, uma vez que o titular desses direitos não é mais o ser humano individual e abstrato, mas o conjunto de grupos sociais marginalizados.

As consequências de miséria, doenças e fome não são resultadas de fenômenos da natureza, mas sim de efeitos da organização racional das atividades capitalistas.

As crianças e os adolescentes também tiveram sua compreensão como sujeito de direitos a partir de sua racionalidade. No entanto, por se tratar de seres humanos em potencial desenvolvimento, tiveram e ainda enfrentam obstáculos na promoção e permanência de seus direitos, sobretudo por não se inserirem mais como mão de obra, o que efetivamente seria importante para o capital. Contudo, já não é hegemônica essa compreensão no contexto das políticas públicas atuais.

E nesse sentido, as questões de Direitos Humanos, de articulação, de igualdade com reconhecimento dos direitos da diferença, estão na pauta de construção democrática em vários países do continente, colocando também em discussão os conceitos de interculturalidade, multiculturalismo e decolonialidade (SACAVINO, 2013, p. 18).

Não se pode ignorar o desafio sobre o conceito de dignidade humana, devido ao enfrentamento sobre a própria definição de pessoa. Logo, é possível se definir dignidade como condição que confere a alguém um conjunto de direitos decorrentes de características relevantes que necessitam ser protegidas e resguardadas contra a ação do outro ou de si mesmo (BRAGATO, 2010).

Entretanto, como grupo populacional vulnerável e por tratar a matéria de Direitos Humanos, proveniente de lutas e conquistas históricas, necessário traçar a construção da criança e adolescente como sujeito de direito, para garantia e eficiência da proteção preconizada pelas declarações, constituições e legislações com esse fim.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada unanimemente pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, condensou toda a riqueza dessa longa elaboração teórica, ao proclamar, em seu art. VI, que todo homem tem direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa (COMPARATO, 2017, p. 44).

Não obstante se vislumbre legislações destinadas à proteção das infâncias e juventudes no país, essencialmente no que tange à promulgação da Lei nº 13.431 de 4 de abril de 2017, a qual estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, além de promover alterações ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), é recente, historicamente, o tratamento desses indivíduos como sujeitos de direitos.

Esse grupo populacional era tratado com diferenciação, pois relativizava a sua condição de sujeito de plenos direitos.

Portanto, são indivíduos que necessitam de cuidados específicos, pois estão em processo de desenvolvimento físico, cognitivo, psíquico e mental, inaptos, em muitas situações, para se expressar ou falar por si próprios.

A afirmação de Direitos Humanos de crianças e adolescentes pauta a discussão sobre a discriminação fundada na idade para denegação de direitos a essas pessoas. Com a promulgação da Constituição Cidadã de 1988 e a força e participação dos movimentos sociais no Brasil, reconhece-se o protagonismo de crianças e adolescentes, bem como da subjetividade desses indivíduos.

Nesse contexto, promove-se medidas apropriadas a eles para fazer postulações, cobranças de responsabilidade, oportunidade de expressão de suas opiniões.

Como pontua Carbonari (2007, p. 177)

O sujeito de direitos não é uma abstração formal. É uma construção relacional; é intersubjetividade que se constrói na presença do *outro* e tendo a *alteridade* como *presença*. (...). Os direitos, assim como o sujeito de direitos, não nascem desde fora da relação; nascem do âmago do ser com os outros. Nascem do chão duro das interações conflituosas que marcam a convivência. Mais do que para regular, servem para gerar possibilidades emancipatórias.

Ressalta-se que o sujeito de Direitos Humanos, em sua pluridimensionalidade, atende às propostas da cultura dos direitos, em que são aspectos do sujeito a sua singularidade, particularidade e universalidade. Dessa forma, cada sujeito de direito é singular, está inserido em uma situação concreta, histórica, na qual a sua identidade será construída em ambientes multifacetados.

A concepção sobre infância que temos atualmente na sua peculiaridade em relação ao ser adulto começa a ser construída socialmente no final do século XVII e XVIII, principalmente no contexto burguês, entretanto, o trabalho exercido desde cedo permanece como realidade às classes mais pobres (PINTO, 1997). A Revolução Francesa vem formalizar a igualdade de direitos pelo nascimento e a necessidade de instrução para todos.

Ainda, a infância está relacionada à perspectiva da família privada e patriarcal oriunda da Idade Média e, a história da infância, segundo Lloyd de Mause, é carregada por abandono, morte, violência, abuso sexual (PINTO, 1997)

A socialização das crianças, sendo embora um conceito relativamente recente, remete para uma realidade que é tão antiga como as sociedades humanas. Consiste no processo através do qual os indivíduos apreendem, elaboram e assumem normas e valores da sociedade em que vivem, mediante a interação com o seu meio mais próximo e, em especial, a sua

família de origem, e se tornam, desse modo, membros da referida sociedade (PINTO, 1997, p. 45).

A concepção sobre a criança e adolescente como sujeito de direitos está diretamente ligada a construção do reconhecimento desses indivíduos como sujeito dentro das declarações internacionais. Assim, importante ressaltar o conteúdo e trazer ao debate as definições de declarações internacionais a partir do século XX.

A Declaração de Genebra, aprovada em 26 de setembro de 1924 pela Assembleia da então Liga das Nações, tem sua relevância enquanto primeiro documento internacional de proteção das crianças, em que pese não as considerar sujeitos de direito.

Destaca-se elementos de proteção como o recebimento dos meios necessário para o desenvolvimento normal, pois são indivíduos que devem ser priorizados no recebimento de socorro em tempo de dificuldade; possibilidade de ter sustento; proteção de toda forma de exploração; ter educação de modo que seu talento possa ajudar outras pessoas.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos adotada pela Organização das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948 juntamente com a Convenção sobre os Direitos da Criança e do Adolescente de 1989 expandiram o conteúdo do direito internacional no que tange aos Direitos Humanos.

Saliente-se que o conteúdo do Artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (Assembleia Geral da ONU, 1948) expressa que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade”.

Belli (2009, p. 42) ressalta que

A Declaração Universal dos Direitos Humanos não apenas lançou as bases do atual sistema de tratados vinculantes de Direitos Humanos, mas, exibindo considerável força moral, foi considerada padrão suficiente para a atuação dos órgãos extraconvencionais de monitoramento instituídos a partir dos anos de 1960 pela CDH.

O texto da Declaração Universal expressa a consagração de direitos civis, políticos, econômico, sociais e culturais. No que tange à configuração jurídica da Declaração, trata-se de uma recomendação efetuada aos membros das Nações Unidas, razão pela qual, como signatário, o Brasil adere à Declaração, descrevendo-os expressamente no título sobre Direitos Fundamentais na sua Carta Magna.

Atualmente, em toda parte, a vigência dos Direitos Humanos não está vinculada à sua declaração em constituições, leis e tratados internacionais

Exatamente porque se está diante de exigências de respeito à dignidade humana, exercidas contra todos os poderes estabelecidos, oficiais ou não. A doutrina jurídica contemporânea, de resto, como tem sido reiteradamente assinalado nesta obra, distingue os Direitos Humanos dos direitos fundamentais, na medida em que estes últimos são justamente os Direitos Humanos consagrados pelo Estado mediante normas escritas. É óbvio que a mesma distinção há de ser admitida no âmbito do direito internacional (COMPARATO, 2017, p. 239).

O processo ético do qual se trata a Declaração Universal de 1948 teve início com a Declaração de Independência dos Estados Unidos e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, da Revolução Francesa, prosperando à afirmação da igualdade de qualquer indivíduo em sua dignidade de pessoa, como fonte de valores, sem distinção de raça, cor, religião, origem nacional ou social, como está definido em seu artigo II.

Essa compreensão foi exaltada tão somente após o término da Segunda Guerra Mundial em que se observou que a ideia de superioridade de uma raça ou classe social ou posicionamento religioso ou cultural, sobre as outras, coloca toda a humanidade em risco de extermínio.

O princípio da igualdade essencial do ser humano, não obstante as múltiplas diferenças de ordem biológica e cultural que os distinguem entre si, é afirmado no artigo II. A isonomia ou igualdade perante a lei, proclamada no artigo VII, é mera decorrência desse princípio. O pecado capital contra a dignidade humana consiste, justamente, em considerar e tratar o outro — um indivíduo, uma classe social, um povo — como um ser inferior, sob pretexto da diferença de etnia, gênero, costumes ou fortuna patrimonial. Algumas diferenças humanas, aliás, não são deficiências, mas, bem ao contrário, fontes de valores positivos e, como tal, devem ser protegidas e estimuladas (COMPARATO, 2017, p. 241).

Merece destaque a previsão na Declaração sobre a liberdade tanto individual quanto política, visto que uma não pode ser efetiva sem a outra, pois a existência apenas da liberdade política, condiciona o indivíduo à enganação demagógica do Estado autoritário, ao passo que a garantia somente de liberdades individuais, encobre a dominação oligárquica dos mais favorecidos economicamente (COMPARATO, 2017).

Ainda, importa trazer a proteção dos grupos sociais mais enfraquecidos por meio da previsão do princípio da solidariedade como base dos direitos econômicos e sociais, representados pelos artigos XXII a XXVI da Declaração.

A Constituição Federal Brasileira de 1988 reconhece o protagonismo das crianças e adolescentes, isto é, como sujeitos de direito, principalmente quando trata da criança e do adolescente no capítulo VII, do título VIII sobre a Ordem Social.

Verifica-se do artigo 227 do texto constitucional (BRASÍLIA, 1988) que

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Anteriormente, na história do Brasil, no período colonial, crianças, assim como mulheres, estavam sob jurisdição privada dos homens e não tinham acesso à justiça (CANDAU, 2008, p. 14). A Constituição Cidadã traz a consolidação do sistema democrático e o comprometimento com a cidadania a toda a população.

Ainda, ressalta-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente, legislação infraconstitucional da década de 1990, dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente, com a primazia de que esses indivíduos devem usufruir de todos os direitos fundamentais inerentes à própria pessoa humana.

Os direitos permanecem sujeitos a discussão porque a nossa percepção de quem tem direitos e do que são esses direitos muda constantemente. A revolução dos Direitos Humanos é, por definição, contínua (HUNT, 2009, p. 27).

É de suma importância destacar que o presente trabalho aborda uma contribuição feminista e de crítica à razão cartesiana, a fim de se ampliar os horizontes para novas pesquisas, tendo em vista que modernidade e colonialidade são duas faces da mesma moeda, de acordo com Susana Beatriz Sacavino (2013). Graças à colonialidade a Europa pode produzir o paradigma científico como modelo único, universal e objetivo na produção do conhecimento e negar e invisibilizar as epistemologias da periferia do ocidente (SACAVINO, 2013, p. 16).

A compreensão deste trabalho sobre o ser humano recai no entendimento como espécie animal que produz cultura e está apto a transmiti-la, por meio da linguagem, no decorrer do tempo, sendo, portanto, um organismo biológico e sociocultural. É pela cultura que os seres humanos se constituem enquanto sujeitos, seja individual ou coletivamente (MARAVILHA; SOUZA; SANTOS, 2012).

Até porque, correntes do feminismo atacam as análises dualistas, o que resulta na abertura de um conhecimento em que o objeto é a sociedade em sua extensão, em que há contradições, desigualdades, injustiças (SAFFIOTI, 2001).

Segundo entendimento de Sacavino (2013, p. 26), a reconstrução epistemológica deve partir da ideia de que o pensamento hegemônico e a tradição crítica hegemônica são nortecêntricos, colonialistas, imperialistas, racistas e sexistas.

A violência de gênero não envolve somente as relações entre homens e mulheres, em que comumente o homem é agressor e mulher vítima, mas agrega adultos contra crianças e adolescentes dentro dessa categoria.

De acordo com o entendimento de Saffioti (2001, p. 134) as relações de gênero, sendo o pano de fundo deste tipo de violência, permitem antecipar quais são os agentes da agressão e quais são as personagens vítimas. Ocorre que a sociedade não é apenas androcêntrica, mas também adultocêntrica.

É impossível pensar com clareza as políticas da raça ao gênero porquanto estas são pensadas como entidades biológicas ao invés de construtos sociais. Similarmente, a sexualidade é inacessível à análise política enquanto for concebida primariamente como um fenômeno biológico ou um aspecto da psicologia individual (RUBIN, 1984, p. 11).

A violência sexual prescinde de contato físico por atos sexuais entre autor e vítima, caracterizando-se até mesmo pela exposição do indivíduo a imagens de conteúdo sexual, por exemplo. Haja vista que o abuso sexual ocorre em maior quantidade em desfavor de meninas do que meninos, consubstanciando um fator que afirma a subordinação vivenciada pelas mulheres em relação aos homens. Segundo Freitas e Soares (2013), as estatísticas indicam que cerca de 20% das mulheres e 10% dos homens no mundo já sofreram abuso sexual quando crianças.

Neste estudo também se pretende olhar para os autores da violência sexual deflagrada contra crianças e adolescentes, tendo em vista que de acordo com a legislação a ser analisada, o agressor ostenta um foco patologizador, com o qual se impõe posições generalizantes e moralistas a eles.

A chamada “literatura psicologizante e patologizante”, que de acordo com a Associação Psiquiátrica Americana, define que os sujeitos com comportamento sexual criminal, como a pedofilia, foram formados intrapsiquicamente de maneira anormal, ou seja, descartam a influência do caráter social-histórico de sua constituição (ESBER, 2008).

Ainda, explicar a violência sexual exclusivamente sob argumento moralista não incita a prevenção de novos casos ou decorre automaticamente em tratamento adequado às vítimas, até porque um fato muito comum na sociedade brasileira, é o agressor desse tipo de violência na prática em desfavor de crianças e adolescentes, não raras vezes é o produto de uma agressão sexual já sofrida em tenra idade, sugerindo ser um fenômeno intergeracional.

Para além de argumentação sobre a individualidade do agressor e o ambiente em que vive, o feminismo contribui sobremaneira à compreensão sobre o agente de violência sexual, em observância às desigualdades sociais e ao exercício do poder do homem, do ser adulto.

Há uma presunção de que o poder é conferido culturalmente ao homem pela sociedade, aqui numa leitura ocidentalizada e colonial, razão pela qual se permite que a violência sexual exista (e seja contínua) contra mulheres, adolescentes e crianças.

Essa percepção se faz necessária para avaliação de políticas públicas eficientes, pois “pesquisas recentes tem demonstrado que poucas pessoas que cometem violência sexual são portadoras de transtornos mentais” (FREITAS; SOARES, 2013), cabendo ao ordenamento jurídico uma ampliação sobre a visão do sujeito não somente no aspecto punitivo, mas em observância à relação de poder exercida pelo adulto sobre a criança, sob a concepção da violência de gênero, justificada pela virilidade e dominação masculina.

Estudar a sexualidade com clareza, descortinando o tabu que envolve a questão permite que os sujeitos sejam afastados da concepção de sobrenatural ou relacionada à monstrosidade para o fim de efetivamente interromper o ciclo de violência, tendo em vista que muitos autores também foram vítimas na infância.

Em consonância aos estudos de Michel Foucault, o poder está atrelado a instituições locais, afastando-se o entendimento sobre um centro de poder, afirmando, portanto, que o poder não é uma instituição e nem uma estrutura, não é uma certa potência de que alguns sejam dotados: é o nome dado a uma situação estratégica complexa numa sociedade determinada (FOUCAULT, 1999, p. 89).

Nesse sentido, a sexualidade que se busca deve estar vinculada a bases éticas para que não se configure expressão de opressão a tantos grupos populacionais vulneráveis, especialmente crianças e adolescentes.

No século XIX, quando abordada a questão relativa à sexualidade, a postura do locutor manifestava escusa aos interlocutores, pois o assunto era compreendido como algo fútil, depreciado (FOUCAULT, 1999).

Numa realidade capitalista, posterior às revoluções burguesas, o sexo é reprimido pois, sob a ótica do prazer, não é produtivo. Logo, é restringido somente ao ambiente do casal enquanto família; enquanto possibilidade de reprodução.

Aqui retoma-se Hannah Arendt (1999) quanto à perspectiva sobre violência, haja vista que seu entendimento sobre a banalidade do mal, que podemos conectar com as atitudes realizadas pelos agressores dos casos da violência sexual contra crianças e adolescentes, pois aqueles não necessariamente são monstros, mas pessoas, muitas vezes, do próprio convívio das vítimas.

O mal não corresponde em si a uma característica ontológica de certos sujeitos, pois o mal é produzido e cultivado em sistemas sociais e políticos nos quais há instituições para lhes dar suporte ideológico. A vida burocratizada que nos é colocada pela relação estabelecida com o Estado e os processos alienantes que nos levam a uma incapacidade de reflexão crítica e política acerca dos nossos próprios atos, acabam por nos transformar em potenciais (re)produtores da banalidade do mal. (DA SILVA NOLETO, 2019)

Logo, a realidade impactante que se observa dos casos de violência sexual contra crianças e adolescentes é de que, na maioria das situações, ocorre dentro da família, ou seja, dispensa uma maldade específica para que se realize um mal repugnante.

3 POSICIONAMENTOS INTERDISCIPLINARES SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DA LEI Nº 13.431 DE 4 DE ABRIL DE 2017.

Considerando o tema acerca da violência sexual intrafamiliar perpetrada em face de crianças e adolescentes, no que tange às inovações consolidadas pela Lei sob nº 13.431 de 4 de abril de 2017, optou-se pela análise sobre a implementação de seu texto, por meio da realização de estado da arte da referida lei, que será tratada no presente capítulo.

O ordenamento jurídico brasileiro ostenta legislação pertinente aos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, especialmente pelo Estatuto da Criança e do Adolescente de 13 de julho de 1990, decorrente da necessidade de consolidação dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes previstos na Constituição Federal de 1988, bem como das orientações internacionais a respeito do tema.

Todavia, ainda diante de lacunas legislativas sobre o sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, a Lei 13.431 entrou em vigor no ano de 2018, provocando muitas discussões acerca da efetividade dos métodos previstos no seu corpo textual, principalmente com relação à condução do processo criminal nos casos de violência sexual, com relação ao depoimento da vítima a ser utilizado como matéria probatória na condenação do autor da violência.

O objetivo desta análise é verificar as produções acadêmicas realizadas sobre a implementação da Lei 13.431/2017, que normatiza e organiza o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, sob aspecto interdisciplinar, envolvendo estudos de diferentes áreas do conhecimento como a Psicologia, a Assistência Social e o Direito.

Esses estudos podem possibilitar uma análise mais profunda sobre as previsões normativas de proteção ao grupo infanto-juvenil também quanto à sua aplicação prática nos casos de violência que chegam à rede de proteção.

Diante desse cenário, optou-se por analisar as publicações acadêmicas acerca do tema, a fim de se ter uma compreensão sobre a implementação da Lei 13.431, cuja entrada em vigor há aproximadamente 2 (dois) anos é recente dentro do ordenamento jurídico vigente.

O tipo de pesquisa científica denominado de Estado da Arte foi desenvolvida no presente trabalho, como intuito de identificar as limitações sobre o campo da pesquisa, reconhecendo brechas e omissões, além de encontrar as inovações que direcionem para a solução de problemas (ROMANOWSKI, 2006), além de revelar uma perspectiva geral sobre as produções científicas acerca da implementação da respectiva lei, principalmente por se tratar de uma legislação recente.

3.1 ESTADO DA ARTE – METODOLOGIA E COLETA DE DADOS

A coleta dos dados foi efetuada mediante pesquisa junto à plataforma Google Acadêmico, tendo em vista que diante da recente publicação da lei em 2017 com entrada em vigor no ano de 2018, ainda não se tinha disponível pesquisas de mestrado e doutorado sobre a implementação da lei no período de vigência da referida legislação, que já apresentasse dados concretos sobre sua aplicação prática. Portanto, como o início do presente estudo iniciou-se em 2019, as publicações ainda eram carentes desse material específico.

Diante do ambiente do Google Acadêmico, o campo de busca foi preenchido com os termos “implementação Lei 13.431/2017”, resultando em 11 (onze) artigos encontrados, produzidos por todo o Brasil, nas cidades de Belém/PA, Marília/SP, Vitória/ES, Curitiba/PR, Porto Alegre/RS, Brasília/DF, Ponta Grossa/PR, Ouro Preto/MG, Ji-Paraná/RO, Palhoça/SC e Balsas/MA. Os artigos encontrados comportam produção entre os anos de 2017 e 2019, ou seja, todo o material é posterior à publicação da legislação em comento.

Após a leitura dos 11 (onze) artigos, foi realizado fichamento dos estudos, mediante a extração das informações mais relevantes acerca da oitiva de crianças e adolescentes quando vítimas de violência sexual, no curso do processo criminal, cujo objetivo é promover a punição do autor do crime, pois é a temática predominante na pesquisa acadêmica, conforme se constatou da observação dos respectivos trabalhos.

Assim, a análise dos dados se deu sob 3 (três) categorias, quais sejam: o posicionamento de segmentos diferenciados acerca da oitiva de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, como o sistema de justiça, no que se referente à atuação de profissionais do Direito; além de profissionais da área da Psicologia e Assistência Social. A segunda categoria definida refere-se às formas de

implementação da Lei 13.431/2017 e, por último, a definição de papéis da oitiva de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual.

3.2 AS DIVERGÊNCIAS ENTRE A ASSISTÊNCIA SOCIAL, PSICOLOGIA E O DIREITO

Em 2017, ano de publicação da Lei 13.431, foi abordada a questão da implementação da lei, no que tange à oitiva de crianças e adolescentes dentro da persecução criminal nos casos de violência sexual, a fim de normatizar as condições de colheita do depoimento da vítima, seja na adoção de práticas relativas ao ambiente onde se dará a escuta, seja quanto aos protocolos a serem seguidos para a operação da oitiva (BUENO, 2017).

Destaca-se que o procedimento é intermediado por profissionais especializados, a fim de efetuar esclarecimentos às crianças quanto aos seus direitos, além da forma como será direcionada a entrevista, com gravação em áudio e vídeo, salientando que a oitiva correrá sob sigilo (BUENO, 2017). No entanto, a lei não especifica a metodologia a ser utilizada, ficando a critério de cada Tribunal, observando-se a orientação de especialistas no seguinte sentido:

De forma geral, os protocolos de entrevista forense incluem os seguintes pontos: estabelecimento de confiança; avaliação de desenvolvimento; discussão sobre verdade e mentira (tal como promover um acordo com a criança sobre falar a verdade); informações sobre a entrevista; depoimento sobre supostos incidentes envolvendo abuso, com base principalmente em lembranças e perguntas abertas usando uma abordagem de “funil” (por exemplo, começar com perguntas abertas que estimulem lembranças soltas, mas ir gradualmente fazendo perguntas mais específicas quando necessário e, seguida, retornando o mais rápido possível para as perguntas abertas sobre as lembranças); e encerramento (BENEDITO; GONÇALVES, 2009, apud BUENO, 2017, p. 30).

O trabalho analisado ainda trata sobre a importância do método da Entrevista Cognitiva, cuja estruturação se dá em sete etapas, partindo do estabelecimento de rapport até síntese e fechamento, além de ressaltar a ocorrência do aumento do número de salas de audiências de depoimento especial no Brasil, que atingia 16 (dezesesseis) estados brasileiros até a realização da referida pesquisa, fundamentando que o crescimento nessa estrutura se deu em razão da eficácia do método analisado.

Também em 2017, verificou-se estudo sobre a violência de gênero, no que diz respeito a violência praticada contra mulheres, com abordagem a respeito da Lei 13.431/2017, em que o autor aproxima a violência contra mulheres e a violência em desfavor de crianças e adolescentes, não somente quanto ao caráter sexual, mas no aspecto físico e psicológico dentro no contexto intrafamiliar, praticada por maridos/pais, evidenciando-se a necessidade de se pensar em estratégias integradas de proteção e não somente na intervenção penal.

Ainda, tece críticas à investigação criminal no Brasil, por seu modelo burocrático, tendo em vista que segmentado no ciclo de prevenção e investigação, diante da desvalorização das provas técnicas e que não se articula com a rede de serviços, juntamente com a comunidade para construção de estratégias preventivas (ÁVILA, 2017).

Como papel do sistema de justiça, o autor enfatiza a previsão do procedimento de produção antecipada de provas nos casos de crimes sexuais contra crianças e adolescentes, ou oitiva de crianças menores de 7 (sete) anos de idade, que está alinhada ao sistema acusatório, quando prevê que deve ser procedida pelo Ministério Público.

No trabalho de Dos Santos Nunes (2017), compreende-se que com a Lei 13.431/2017, evita-se a vitimização secundária da vítima de violência sexual intrafamiliar, permitindo que a inquirição cumpra sua função de produção probatória, além do que, compreende que no Rio Grande do Sul, o aumento das condenações por crime sexual contra crianças e adolescentes sirva de exemplo para todo o país.

Em 2018, quanto à definição de papéis, afirma que “pesquisas revelaram que não há previsão legal específica para as crianças e os adolescentes que vivenciam o ciclo de violência juntamente com suas genitoras” (SALLES, 2018, p. 1), no mesmo viés da relação sobre a violência de gênero contra mulheres e a violência perpetrada em desfavor de crianças e adolescentes.

No mesmo ano, verifica-se posicionamento sobre o papel dos profissionais da Assistência Social, que quando se encontra com o aporte necessário, tem a liberdade de atuação como profissional especializado para mediar o diálogo entre o poder judiciário e a vítima, uma vez que não há ofensa à sua autonomia, pois sempre lhe caberá poder de decisão sobre participar ou não, garantindo, portanto, o espaço conquistado junto ao Poder Judiciário e “somar forças ao movimento em

defesa dos direitos do público infanto-juvenil construído no Brasil” (SALLES, 2018, p. 7).

Além disso, defende-se que a metodologia aplicada à colheita do depoimento especial configura-se como um espaço novo para que a equipe multidisciplinar, constituída por assistente social, desenvolva sua autonomia para a conquista de lugares distintos de suas tradicionais atribuições profissionais (SALLES, 2018).

Ainda em 2018, sobre a função do sistema de justiça, assevera-se que

Para que se tenha êxito na prevenção e no combate a esse tipo de violência, é fundamental que se dê voz às vítimas, tirando o protagonismo dos adultos. Dar oportunidade à vítima e ouvir suas palavras é tratá-la com respeito e como sujeito de direito. Com isso, a vítima deixa de ser apenas um objeto, passando à condição de sujeito dentro do processo (SILVA, 2018, p. 24).

Também se reitera o posicionamento relacionado à técnica do Depoimento Especial ser eficaz na produção de prova em processos de abuso sexual infanto-juvenil, tendo em vista que o objetivo é alcançado enquanto método probatório no processo criminal. Todavia, indica que com a aplicação da técnica supramencionada causa confusão quanto à obrigatoriedade probatória e o direito de escuta da vítima, pois com o Depoimento Especial transfere-se a responsabilidade processual à própria vítima, contrariando a proteção às crianças e adolescentes em situação de violência, principalmente sexual (SILVA, 2018).

No ano de 2019, verifica-se análise favorável à tomada do Depoimento Especial, como método que propicia a diminuição das consequências danosas da violência sofrida pela vítima, afirmando-se ser mais benéfico transferir a vítima do espaço formal característico das salas de audiência para local projetado de forma a ser mais acolhedor, com equipe técnica capacitada, propondo-se o aumento na instalação dessas salas especiais, a fim de se promover a consagração dos direitos a todas as crianças e adolescentes, pois corrobora que a lei 13.431 é um exemplo de política preventiva às vítimas de crimes sexuais (ALCOLUMBRE, 2019).

Em trabalho também publicado em 2019, o Conselho Federal de Psicologia afirma posicionamento divergente quanto à atuação dos profissionais de psicologia e de assistência social em detrimento ao posicionamento previsto da lei em comento sobre a forma de atuação desses profissionais como inquiridores na busca da verdade judicial para criminalização de suposto agressor. Declara que o projeto atinente à lei 13.431 sequer foi debatido junto à sociedade civil, bem como com os profissionais envolvidos nos Conselhos Representativos do Serviço Social e da

Psicologia, fator este que demonstra estar a lei desconectada da rede de proteção e suas instâncias de controle social.

O Conselho Federal de Psicologia (2019, p. 11) possui entendimento divergente sobre a eficiência da lei 13.431, além dos papéis exercidos pelos profissionais da Psicologia, Assistência Social e do Direito:

Consideramos ainda que este tipo de prática desvirtua o foco da proteção social básica e especial necessárias, desvaloriza os procedimentos e metodologias científicas (estudos técnicos), projetando sobre outros profissionais, funções dos operadores do Direito.

Nesse sentido, expressa que a prática de inquirição de crianças e adolescentes vítimas de violência é uma forma de violação de Direitos Humanos, uma vez que a colheita de depoimento sobrecarrega a criança/adolescente, motivo pelo qual se deve analisá-la por meio da perspectiva da proteção integral e dos conhecimentos científicos disponíveis em diferentes áreas.

Além do CFP, o Conselho Federal de Serviço Social acentua problemáticas da lei 13.431, que evidenciam a responsabilização do agressor, criando uma submissão do trabalho das instituições do sistema de proteção (profissionais da assistência social, saúde e psicologia) ao sistema judiciário, pois a legislação que diz prevenir apenas prevê atuação intersetorial dessas instituições para atingir seus objetivos nos âmbitos policiais e jurídicos. Nas palavras de Maurílio Castro de Matos, em nota técnica emitida pelo CFESS

A Lei 13.431 se centra na ênfase da responsabilização do agressor dos direitos da criança e ao adolescente, uma ação certamente importante. Entretanto, para isso, cria uma submissão do trabalho das instituições do sistema de proteção ao sistema judiciário, colocando este como coordenador do processo de atendimento às crianças e adolescentes vítimas de violência. Assim, nos parece que a Lei 13.431 e o Decreto 9.603, que a regulamenta, expressam um retorno legal da 'juridicalização' do atendimento à criança e ao/à adolescente, sendo algo distante do princípio que marcou, no contexto da redemocratização do Estado brasileiro, na segunda metade da década de 1980, a concepção de infância e adolescência inscrita no ECA, promulgado em 1990. Sendo, portanto, uma proposta contrarreformista E, por fim, 13431 é um palíndromo. Palíndromos são aquelas palavras que, lidas de traz para frente, são iguais. Palavra originária do grego, seu sufixo "palin" significa "de novo", algo como repetição. E dromo quer dizer "o mesmo caminho". Parece ser algo sugestivo (CASTRO, 2019, p. 21).

Em tese apresentada em 2019 sobre depoimento especial da vítima criança e adolescente e produção da prova nos casos de violência sexual (MENDES, 2019),

afirma-se que dentro da metodologia do Depoimento Especial, não se leva em conta as possíveis falsas memórias a serem desenvolvidas pelas vítimas, razão pela qual propõe a realização da escuta psicológica, conforme protocolo do Conselho Federal de Psicologia, em detrimento ao Depoimento Especial.

Em nota técnica, o CFP (2018) manifestou-se no início de 2018 sobre a Lei n.º 13431/2017. Afirmou não ter ocorrido debate público durante a tramitação do projeto de Lei n.º 3792/2015 e que o texto da Lei n.º 13431/2017 não estabelece relação com o SGDCA. Também pontuou a inexistência, na referida lei, de estratégias preventivas da violência, bem como recomendou aos profissionais da Psicologia a não participação na inquirição de crianças e adolescentes no depoimento especial (MENDES, 2019, p. 113).

Ainda, tece críticas sobre a respectiva lei não ter especificado o profissional que estará com a criança/adolescente na sala alternativa ao espaço da sala de audiências

Há apenas a menção da expressão profissional especializado. Quem será considerado o profissional especializado? Será o psicólogo(a) ou assistente social? Ou alguém que, independente de sua formação, tenha participado de algum treinamento sobre o depoimento especial? (MENDES, 2019, p. 112).

Ao se analisar os acórdãos do TJRS, denota-se a utilização do depoimento especial, valendo-se do profissional da Psicologia ou do Serviço Social necessariamente para colher a palavra da vítima criança ou adolescente. Restou claro ser o profissional habilitado apenas o intermediário entre juiz e vítima, já que o condutor das perguntas continua a ser o magistrado. Em alguns acórdãos foi destacada a importância desse profissional habilitado, a existência da equipe interprofissional poucas vezes, mas sempre a serviço do saber jurídico (MENDES, 2019, p. 141).

Também em 2019, em trabalho cuja abordagem principal trata da violência doméstica, esclarece que a Lei 13.431 merece críticas no que tange à criança ou adolescente ser induzido a acreditar em suposto abuso a depender da forma como seja inquirida em depoimento, haja vista que

A partir de questionamentos tendenciosos dos especialistas, que, mesmo que não seja propositalmente, pode-se chegar a essa indução. Ou ainda, através da intermediação de um profissional que “dubla” o juiz, causar um engano à vítima criança ou adolescente, o que poderia gerar frustração e trauma ainda maiores no futuro (SOARES, 2019, p. 33).

Soares (2019) ainda destaca que a referida lei promove valorização excessiva ao depoimento da vítima, deixando de lado outras possibilidades de prova, principalmente porque o silêncio também é um direito constitucionalmente garantido.

No mesmo ano, sobre o papel do sistema de justiça, Ferreira (2019, p. 20) descreve acerca da importância do testemunho da vítima como “parâmetro para a

decisão judicial, que retirará do mesmo, sua convicção sobre a reprovabilidade da conduta do abusador”. Destaca que os operadores do Direito dispõem de desconforto na inquirição das vítimas ou testemunhas crianças ou adolescentes, pois proferem questionamentos de forma direta e sem rodeios, ocasionando, eventualmente, a chamada vitimização secundária, em que a vítima revive novamente a violência sofrida, tão somente por recordar os fatos ou por relatá-los a terceiros.

O trabalho destaca a necessidade de articulação entre a unidade policial junto aos demais órgãos que compõem a rede de atendimento, além de investimento em recursos às equipes multidisciplinares para atuação nas instituições de saúde, de justiça e proteção à criança e ao adolescente. O respectivo trabalho prevê que a atuação de profissionais especializados serve como tradutor da mensagem do sistema de justiça à vítima, bem como da vítima ao sistema de justiça.

A Teoria da Proteção Integral adotada pela Constituição Federal Brasileira promulgada em 1988, no que tange às políticas públicas destinadas à infância e adolescência origina-se nos movimentos internacionais de Direitos Humanos, fundamentada nas disposições da Declaração Universal dos Direitos da Criança, de 1959, e da Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989.

Logo, a Constituição Brasileira provocou um reordenamento jurídico, político e institucional sobre todos os planos, programas, projetos e ações estatais, em parceria com a sociedade civil (CUSTODIO, 2008).

Nesse sentido, tem-se o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, cuja disposição acerca dos direitos da infância e juventude tem sistematização alterada pela Lei nº 13.431 de 4 de abril de 2017, concernente às vítimas ou testemunhas de violência.

Destaca-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) trouxe inovações ao ordenamento jurídico, tendo em vista que uma das principais diz respeito à sua aplicação aos indivíduos com idade inferior a 18 (dezoito) anos, nas palavras de Flavia Piovesan

Uma das principais inovações do ECA é aplicar-se a todos os indivíduos cuja idade seja inferior a 18 anos, ao contrário do antigo Código de Menores, que se aplicava somente aos menores em situação irregular, criando uma dicotomia jurídica entre crianças e adolescentes que se encontravam em situação regular junto de suas famílias e aqueles que se encontravam fora desses padrões considerados regulares pela legislação e pela interpretação jurisprudencial e doutrinária de tal legislação. (PIOVESAN, 2018, p. 535).

O ECA trouxe modificações significativas à proteção das crianças e adolescentes, especialmente consolidando a teoria da proteção integral, com olhar para o sujeito de direito em desenvolvimento, distanciando-se da compreensão sobre o “menor” que trazia o antigo Código de Menores.

Assim, sob perspectiva dos Direitos Humanos, o ECA definitivamente contempla a indivisibilidade dos direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais das crianças e adolescentes (PIOVESAN, 2018).

Historicamente, ao final do século XX tem-se na legislação brasileira uma modificação significativa na preservação dos interesses infanto-juvenis. E no avanço de se consolidar esses direitos, inovar em políticas públicas eficazes, além de preencher as lacunas legislativas, é publicada em 2017 a lei 13.431.

O artigo. 8º da lei acima referida prevê que o “Depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária” (BRASIL, 2017, p. 2).

Sobre a temática, manifestou-se o Conselho Federal de Psicologia contrariamente à metodologia empregada para oitiva de crianças e adolescentes dentro do processo criminal (2019, p.5):

A própria categoria profissional de Psicologia determinou que o Conselho Federal de Psicologia (CFP) não permitisse que psicólogos(os) realizem a inquirição judicial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, por mais inflexões terminológicas que o procedimento tenha sofrido. Não porque a classe carecesse de técnicas científicas para extrair informações nem porque não houvesse interesse de inserção desses profissionais no Sistema de Justiça, mas por considerar, precisamente, que a atuação profissional deve atender primordialmente ao código de ética, ter sua autonomia respeitada e, sobretudo, atender a interesses sociais consagrados na própria Carta Magna, como, neste caso, o melhor interesse da criança.

Nesse sentido, foi publicada pelo Conselho Federal de Psicologia (2019, p. 21), em 29 de junho de 2010, a Resolução nº 10 regulamentando a escuta psicológica de crianças e adolescentes em situação de violência “vedando à(ao) psicóloga(o) o papel de inquiridora(or)”.

Saliente-se que em 2009, por meio da Resolução nº 554, o Conselho Federal do Serviço Social também vedou a participação de profissionais da assistência social nas inquirições de crianças e adolescentes em situação de violência.

Outrossim, o Conselho Nacional de Justiça, em 2010, emitiu a Recomendação n.º 33, em que sugere aos Tribunais dos estados brasileiros, a

criação de serviços especializados de escuta para crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, a ser realizado via depoimento por vídeo gravado em ambiente separado da sala de audiência.

Todavia, em 2012, a justiça federal do Rio de Janeiro determinou a suspensão das resoluções acima mencionadas, diante da vedação dos profissionais da psicologia e da assistência social em realizar a colheita de depoimento.

Importante ressaltar que os conselhos profissionais são resultados da construção democrática no país, além de participante ativo e determinante da construção científica acerca do conhecimento e democratização das políticas públicas.

A decisão judicial sobrepondo-se ao posicionamento dos conselhos profissionais traz o debate acerca da possibilidade de a justiça dizer quem tem o poder sobre o conhecimento científico.

Sob esse aspecto,

Conselhos defendem e disciplinam o exercício profissional, representando, em juízo e fora dele, os interesses gerais e individuais dos profissionais, visando assegurar a qualidade dos serviços prestados à sociedade. No regime democrático, os Conselhos Profissionais também contribuem para o fortalecimento dos mecanismos de controle social e para a democratização das políticas públicas. Fazem isto vinculando o projeto ético-político profissional a um projeto social mais amplo; coloca-se como um agente importante na construção e consolidação de uma sociedade verdadeiramente democrática (REZENDE, 2020).

Nesse contexto, importante trazer ao debate o posicionamento do Ministro Luís Roberto Barroso, em seu trabalho acerca da judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática (2012), no qual afirma que os magistrados não exercem vontade política própria em suas decisões. Assim, “o Judiciário quase sempre pode, mas nem sempre deve interferir. Ter uma avaliação criteriosa da própria capacidade institucional e optar por não exercer o poder, em autolimitação espontânea, antes eleva do que diminui” (BARROSO, 2012, p. 30).

Norberto Bobbio assegura que “o problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los. Trata-se de um problema não filosófico, mas político” (BOBBIO, 2004, p.16). Logo, a Lei 13.431/2017, ao tratar sobre o sistema de garantias de proteção às crianças e adolescentes vítima ou testemunha de violência, deixa muito claro a afeição à teoria da proteção integral, isto é, realizar a promoção dos interesses infanto-juvenis. No entanto, no que concerne aos Direitos Humanos, não parece, por meio específico do

Depoimento Especial priorizar efetivamente esse grupo populacional vulnerável, haja vista que a revitimização e as memórias falsas produzidas nesse contexto não são totalmente evitáveis, segundo a opinião de profissionais especializados em Psicologia.

O dilema se concretiza, pois, com o objetivo do processo criminal que é focado na condenação do autor do crime e, ao que se fala nas publicações supramencionadas, este é devidamente atingido com a metodologia do Depoimento Especial.

Pacífico no ordenamento jurídico brasileiro a aplicação da Teoria da Proteção Integral quanto às infâncias e juventudes brasileiras, todavia, quando se fala no processo criminal para punição do autor de violência sexual, e na participação contundente da vítima em processo de desenvolvimento cognitivo, físico, psicológico transfere-se a responsabilidade pela solução da situação à própria vítima.

Portanto, imprescindível a reflexão sobre a eficiência do depoimento especial para a real proteção de crianças e adolescentes e a prevenção dos crimes sexuais, uma vez este ser o propósito da referida lei, pela doutrina da proteção integral.

Afirma De Souza Júnior que “o testemunho infantil, efetivamente, sempre preocupou a justiça penal” (1999, p. 132), principalmente devido a imaturidade para declarar um conteúdo a ser utilizado no processo criminal, além de questões morais, porém há quem defenda quando em casos de única prova que se dispõe para elucidação dos fatos relacionados ao delito. Ainda mais gravoso, a tomada do depoimento, quando a criança é a vítima da violência sofrida.

Devido à natureza constitucional atribuída à doutrina da proteção integral das crianças e adolescentes, consoante afirma Heloísa Helena Barboza

Razoável, por conseguinte, afirmar-se que a doutrina da proteção integral, de maior abrangência, não só ratificou o princípio do melhor interesse da criança como critério hermenêutico como também lhe conferiu natureza constitucional, como cláusula genérica que em parte se traduz através dos direitos fundamentais da criança e do adolescente expressos no texto da Constituição Federal. (BARBOZA, 2000, p. 206).

Razoável que deve ser observada a conduta de tratamento da vítima de crime sexual dentro do tramite processual penal, a fim de que não se configure violação à Constituição Federal, ao revitimizar esse indivíduo vulnerável pela prática do Depoimento Especial.

Até porque a produção de prova no processo criminal visa ter compreensão sobre a verdade dos fatos para que, caso se configure materialidade e autoria do

crime, viabilizar a aplicação da punição adequada. Todavia, a condenação do autor de crime sexual contra criança ao invés de garantir a proteção integral à vítima, pode resultar em uma condenação que, não articulada com a rede de proteção, sequer garante a saúde física, mental e emocional da criança, quiçá a prevenção desse tipo de delito.

A escuta especializada prevista na lei 13.431 está amparada em seu artigo 7º que define ser o “procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade” (BRASIL, 2017). Logo, verifica-se pela redação da lei, que a diferença entre a escuta especializada e o depoimento especial reside tão somente perante quem a vítima será ouvida, seja pela rede de proteção, junto aos profissionais da psicologia e/ou assistência social.

Não obstante a importância da escuta da vítima sobre a violência vivenciada, é completamente diferente o propósito da oitiva pela escuta especializada e no depoimento especial. Na escuta especializada diante da rede de proteção, a vítima estará relatando os fatos ocorridos, a fim de que se possibilite a promoção dos devidos encaminhamentos e cuidados com sua saúde física, psíquica e emocional, mediante acesso a políticas públicas de proteção infanto-juvenil. Já na colheita do depoimento especial perante autoridade de polícia ou judiciária, o objetivo da escuta é a formação de prova para o processo criminal, a fim de condenar o agente do crime sexual.

É de extrema importância o reconhecimento dos fatos delituosos praticados por esses agentes, especialmente quando compõe o ambiente intrafamiliar da vítima, a fim de que as medidas necessárias para o afastamento sejam tomadas da forma adequada pelo poder judiciário, seja para colocação da criança junto à família extensa, ou em acolhimento institucional, o que é de competência do juiz designado junto à vara da infância e juventude. Assim, possibilita a retirada da criança do convívio da violência quando praticada no âmbito familiar.

O programa de acolhimento familiar é uma medida protetiva a ser aplicada exclusivamente pelo juiz da Vara da Infância e Juventude (ECA, art. 101, VIII), pelo qual a criança ou adolescente é retirado da guarda de sua família de origem e entregue a uma pessoa singular ou uma família, denominada família acolhedora, previamente cadastrada no programa de acolhimento familiar, habilitada para o resguardo, e encarregada de oferecer carinho e cuidados especiais ao assistido, em caráter provisório, até que passe a situação de risco e este possa retornar ao convívio de sua família natural (MADALENO, 2013, p. 631).

Já no processo criminal, a tomada do depoimento especial é ponto polêmico entre os profissionais especializados da Psicologia e Assistência Social, conforme verificado nos trabalhos publicados, pois o objetivo da prova no processo penal é a condenação do acusado e não efetivamente a proteção da vítima, tendo em vista que as ações penais públicas sequer consideram as vítimas como parte do processo; são reduzidas a mera testemunha dos fatos delituosos.

Ademais, é o próprio Estado, representado pelo Ministério Público quem ostenta legitimidade para promoção da ação penal nos casos de crime sexual praticado contra criança e adolescente, o que coloca a vítima em segundo plano dentro do sistema criminal.

A relação do conflito na esfera criminal e cível se dão de forma extremamente diferente, pois enquanto “o direito civil pode ser aplicado nas relações diárias, sem a necessidade de intervenção do judiciário” (OLDONI; LIPPMANN; GIRARDI, 2017, p. 116), no direito penal,

Mesmo que alguém pratique um crime (furto, por exemplo), e após a consumação arrependa-se, devolvendo o objetivo subtraído ao dono, confesse e aceite eventual punição, é necessário que isso seja levado até o judiciário, que por meio do devido processo legal irá, ou não, aplicar a sanção penal (OLDONI; LIPPMANN; GIRARDI, 2017, p. 116).

Por isso a vítima ocupa um lugar de mera informante no processo criminal, pois como se vê na prática, ela não recebe reparação alguma com o processo criminal ou qualquer tipo de compensação, quanto mais se falar em prevenção. Diante das críticas sobre o papel da vítima no processo penal, tem-se que a articulação da rede de proteção na prevenção e proteção da criança e adolescente é muito mais benéfico à vítima do que a tramitação do processo judicial.

As políticas públicas devem ser promovidas nesse sentido, cujos investimentos e atenção devem permear para a qualidade dos serviços de órgãos como Conselho Tutelar, serviços de saúde física e mental, além da rede de educação para ter conhecimento e suporte sobre como acolher essas denúncias que chegam seja por relato das vítimas, familiares, pessoas próximas e efetuar o devido encaminhamento pelo sistema.

Inegável a proximidade entre a assimetria de poder que contribui para a violência de gênero, contra mulher e contra crianças e adolescentes, de acordo com os artigos trabalhados. Assim, importante trazer para o debate as consequências

sobre a análise das violências contra crianças e adolescentes caso não seja considerada a questão relativa ao gênero:

A ausência da perspectiva de gênero no direito é responsável pelo encobrimento da violência doméstica contra as mulheres como uma violação de Direitos Humanos, com a conseqüente negação do reconhecimento, por parte dos operadores de direito, dos tratados internacionais de Direitos Humanos das mulheres (SCHREINER, 2008).

Esse tipo de violência é criado dentro das relações de poder para se obter controle. Logo, da mesma forma que se tem repúdio à violência contra mulher e contra crianças e adolescentes no senso comum, a violência de gênero tem pouca visibilidade no trato de políticas públicas de prevenção.

No que tange à implementação da Lei 13.431 de 2017, constatou-se a polêmica instaurada já antes da promulgação da respectiva legislação sobre a metodologia de colheita do depoimento especial, diante das autoridades judiciária e/ou policial, bem como acerca dos profissionais especializados aptos a efetuarem a inquirição da vítima, e sobre os objetivos do processo criminal.

Para os Conselhos Federais de Psicologia e de Assistência Social as formas de inquirição da vítima por meio de depoimento especial, com a participação desses profissionais especializados beiram a inconstitucionalidade, pois acreditam que expor a vítima a esse tipo de entrevista, enseja a sua revitimização, ou seja, uma nova violência a ser sofrida pela vítima, contrariando em absoluto o princípio da proteção integral conquistado recentemente na história dos Direitos Humanos infanto-juvenis. Além disso, os profissionais da Psicologia e Assistência Social estariam ocupando o lugar da autoridade policial e judiciária no exercício de suas funções, a ser intermediários na colheita do depoimento.

Ainda, vê-se uma grande probabilidade na elaboração de memórias falsas pelas crianças, quando ensejadas a relatarem a violência vivenciada, o que compromete incisivamente a produção de provas na investigação criminal.

Importante salientar a divergência apontada no que se refere à promulgação da lei, diante da ausência de promoção do debate necessário junto à sociedade civil, bem como com os profissionais especializados que atuam nas áreas.

O ordenamento jurídico avançou muito quanto à proteção dos direitos das crianças e adolescentes nas últimas décadas com a promulgação da Constituição

Federal de 1988, a aderência às convenções internacionais³ sobre o tema e com a publicação da Lei 13.431/2017, no que diz respeito à colheita do depoimento da vítima, colocando o olhar na redução dos danos de revitimização.

A implementação do conteúdo da Lei 13.431/2017 com a metodologia de oitiva, diante do distanciamento da sala de audiência tradicional e outras medidas de redução dos danos sofridos pela vítima são de extrema relevância, ao se analisar a história sobre o reconhecimento da criança e adolescente como sujeito de direito.

Todavia não se pode afirmar completamente a eficácia dessa lei na proteção integral infanto-juvenil, especialmente com relação à ótica da psicologia e assistência social.

É evidente a necessidade de investimentos nessas áreas de proteção e principalmente, a fim de viabilizar a necessária e efetiva articulação da rede de proteção infanto-juvenil juntamente com a rede de educação para promover os cuidados tão necessários à infância e juventudes.

³ Como por exemplo a Declaração dos Direitos da Criança – adotada pela Assembleia das Nações Unidas de 20 de novembro de 1959; Convenção Americana Sobre Direitos Humanos – assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969; Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos – adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas de 19 de dezembro de 1966; Declaração Mundial Sobre a Sobrevivência, a Proteção e o Desenvolvimento da Criança – compromisso assumido em Nova Iorque em 30 de setembro de 1990; Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança – aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989; X Cúpula Iberoamericana de Chefes de Estado e de Governo – Declaração do Panamá de 18 de novembro de 2000.

4 DA PUNIÇÃO A PREVENÇÃO

Na presente pesquisa foi realizada a análise de conteúdo, segundo o método de Bardin (2011), com o objetivo de se realizar a verificação dos dados coletados numa perspectiva qualitativa, a fim de aprofundar a qualidade da interpretação, posteriormente ao levantamento do estado da arte já narrado no capítulo anterior.

A análise de conteúdo envolve várias técnicas de análise, e pode ser conceituada como

Um conjunto de técnicas de análise das comunicações visando a obter, por procedimentos sistemáticos e objetivos de descrição do conteúdo das mensagens, indicadores (quantitativos ou não) que permitam a inferência de conhecimentos relativos às condições de produção/recepção (variáveis inferidas) destas mensagens (Bardin, 2011, p. 47).

Após realização do estado da arte sobre as publicações acadêmicas acerca da implementação da Lei 3.431 de 4 de abril de 2017, optou-se pela elaboração da análise de conteúdo sobre o texto da referida lei, com o intuito de promover maior aprofundamento sobre a contextualização da legislação, bem como sua abrangência e verificação sobre os processos previstos na lei para proteção das infâncias e juventudes vítimas e testemunhas de violência sexual, no que tange à perspectiva dos Direitos Humanos, além da eficácia de políticas públicas dentro do contexto brasileiro.

Dessa forma, além de se compreender o sentido da comunicação, como um receptor comum, há a necessidade de se entender a significação da mensagem que o texto transmite para além da literalidade das informações captadas.

O método da análise de conteúdo envolve etapas para sua concretização, são elas: i. A organização da análise, abrangendo a pré-análise, a exploração do material e o tratamento dos resultados obtidos e interpretação; ii. A codificação, que diz respeito às unidades de registro e de contexto, regras de enumeração e análise quantitativa e análise qualitativa; iii. A categorização; e a iv. A inferência (BARDIN, 2011).

A primeira etapa na utilização do método da análise de conteúdo consiste em um momento de organização, chamada de pré-análise, em que foi realizada leitura flutuante, assim denominada por Bardin (2011), acerca de legislações que compõe o sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente como a Lei 8.069, de

13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como da Lei 13.431, de 4 de abril de 2017, que promove alterações na primeira lei mencionada acima.

Posteriormente, a escolha sobre o documento se perfectibilizou com relação à Lei 13.431, de 4 de abril de 2017, por representar de maneira específica conteúdo sobre política pública para proteção e prevenção de violência sexual em desfavor de crianças e adolescentes em detrimento ao ECA, que possui caráter mais abrangente, pois abarca direitos e garantias das infâncias e juventudes, que não somente relacionado à violência sexual, tampouco sobre os procedimentos a serem adotados em caso de constatação desse tipo de violação junto à rede de proteção.

Ao adentrar a fase de exploração do material, é realizada a codificação e categorização, perpassando pela escolha de unidades de registro, bem como unidades de contexto a viabilizar a categorização que antecedem o tratamento dos resultados.

Logo, nessa etapa, foi utilizada a análise temática, por meio das seguintes categorias: “violência sexual”, “família”, “crianças e adolescentes”, “profissionais” e “oitiva”. Com a exceção da categoria “família”, foram utilizados componentes para cada uma delas, a fim de tornar mais precisa a coleta de informações. Por conseguinte, a categoria “violência sexual” foi composta pelos componentes “violência sexual” e “abuso sexual”. A categoria “crianças e adolescentes” foi composta pelos componentes “crianças e adolescentes”, “criança” e “adolescente”. Ainda a categoria “profissionais” seguiu com os componentes “profissionais” e “rede de proteção”. “Oitiva” restou estruturada com os componentes “escuta especializada” e “depoimento pessoal”. Dessa forma, reitera-se que a categoria “família” permaneceu apenas com o componente “família”.

Destarte, com a análise temática, foi possível concluir pela presença dos termos acima mencionados no texto da Lei 13.431, de 4 de abril de 2017, em um comparativo entre cada uma das categorias, sendo 100% (cem por cento) das citações referentes ao total das categorias supra discriminadas, cujas menções correspondem a 159 citações, mediante frequência de 2,51% (dois vírgula cinquenta e um por cento) de menção dos componentes da categoria “violência sexual”, ou seja, aparecendo 4 (quatro vezes) no texto; 71,06% (setenta e um vírgula zero seis por cento) de frequência da categoria “crianças e adolescentes”, mencionada 113 (cento e trezes) vezes; ao passo que a categoria “família” foi mencionada 13 (treze)

vezes, o que significa 8,17% (oito vírgula dezessete por cento) de frequência; já a categoria “profissionais” apareceu 7 (sete) vezes, ou seja, em 4,40% (quatro vírgula quarenta por cento) das menções, finalizando com a categoria “oitiva” que foi mencionada 22 (vinte e duas vezes) por meio de seus componentes, o que representa 13,83% (treze vírgula oitenta e três por cento) de frequência.

Ademais, ainda na fase de exploração de material, foi realizada a escolha de unidades de registro, consistentes nas expressões “violência sexual”, “escuta”, “profissionais” e “criança, adolescente, criança e adolescente”, a fim de promover análise relacional com as seguintes unidades de contexto: “ambiente familiar”, “delegacia”, “prevenção” e contexto judicial.

A partir disso, foi constatada que a expressão “violência sexual” somente é mencionada no texto relacionada no contexto judicial; “escuta” não se relaciona com qualquer das unidades de registro; “profissionais” relaciona-se somente com a unidade de contexto “judicial” e, por fim, “criança, adolescente, crianças e adolescentes” relacionam-se em 12 (doze) momentos no decorrer do texto legislativo com a unidade de “contexto familiar”, 19 (dezenove) momentos com a unidade de contexto “delegacia”; sendo em que 9 (nove) vezes relaciona-se com a unidade de contexto “prevenção”, além de 34 (trinta e quatro) situações com a unidade de contexto “judicial”.

Na etapa seguinte, dentro do procedimento de análise de conteúdo, concernente ao tratamento dos resultados, a análise temática proporcionou a inferência de que família é uma categoria pouco mencionada no texto da legislação, em comparação às demais. Utilizou-se a categoria “profissionais”, tendo em vista que não há especificação da ciência de atuação, seja profissional da Psicologia ou da Assistência social.

Ainda na fase de tratamento dos resultados, a partir da análise relacional foi possível extrair inferências por meio da dedução, compreendendo-se que a violência sexual não está necessariamente correlacionada ao contexto familiar, segundo o texto da legislação. Ademais, a unidade de registro profissionais apenas se relaciona com a unidade relativa ao contexto judicial. Ao passo que a unidade de registro escuta, ligada à tomada de depoimento especial e escuta especializada encontra-se contextualizada somente às unidades “delegacia” e “judicial”.

Considerando a análise relacional, a prevenção está presente em contextos em que existe indício de violência ou algum risco comprovado, tendo em vista ser

pouco recorrente em comparação com os procedimentos judiciais, ou seja, maior ênfase da lei nos procedimentos judicial do que em atos preventivos.

Da interpretação desses resultados, foi possível extrair que a própria legislação em comento (Brasil, 2017), estabelece o sistema de garantia de direitos da criança do adolescente vítima ou testemunha de violência, através da criação de mecanismos de prevenção e coibição da violência, como reza o seu artigo 1º:

Esta Lei normatiza e organiza o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, cria mecanismos para prevenir e coibir a violência, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos da Criança e seus protocolos adicionais, da Resolução nº 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas e de outros diplomas internacionais, e estabelece medidas de assistência e proteção à criança e ao adolescente em situação de violência.

Entretanto, após a análise de conteúdo efetuada, conclui-se que a referida lei não é expressa no sentido de promover proteção ou prevenção de violações, especificamente contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, quando ocorridas dentro do ambiente intrafamiliar.

Da inexistência de correlação entre violência sexual e família no corpus da lei, não foi possível, por consequência constatar qualquer mecanismo de prevenção das violências nesse tipo específico de ambiente ou, ainda, qualquer tratamento próprio para quando constatadas essas violações. O maior destaque é em favor da persecução criminal, ou seja, o cerne do texto da lei é discorrer sobre o aparato investigatório e procedimental para que culminem na condenação do autor da violência.

Não obstante, a lei permeia pela desconsideração dos altos índices de violência sexual praticada contra crianças e adolescentes no Brasil, haja vista que entre os anos de 2011 a 2017, foram notificados 184.524 casos de violência sexual, sendo 58.037 (31,5%) contra crianças e 83.068 (45,0%) contra adolescentes, concentrando 76,5% dos casos notificados nesses dois cursos de vida (BRASIL, 2018). De acordo com essas estatísticas, só no ano de 2018, foram registrados ao menos 32 mil casos de abuso sexual contra crianças e adolescentes, o equivalente a mais de três casos ocorridos a cada hora no Brasil.

Em contrapartida, a lei não promove amparo ou prevenção a essas vítimas, ou, ainda, nesse sentido, induz à compreensão de que a punição seja suficiente para a redução dos índices acima descritos. Cumpre ressaltar que dados do Infopen

referente ao segundo semestre de 2019 apontam que a população carcerária contabiliza 748.009 pessoas presas em unidades prisionais no Brasil. Em comparação com os anos anteriores, verifica-se que desde o ano 2000 até 2019, a população privada de liberdade por ano tem aumentado.

Nesse sentido, tem-se que os registros de violência sexual têm aumentado, assim como a população encarcerada, o que demonstra que soluções condenatórias proporcionadas pela persecução criminal não necessariamente garantem a redução da violência.

Nas palavras de Sabrina Fernandes (2020, p. 43) a presença de leis criminais não significa que crimes deixarão de acontecer. Processos de criminalização tentam adereçar os problemas na ponta final, especialmente após ocorrerem.

O termo prevenção trazido pelo texto da legislação em análise está relacionado à precaução de violações de maneira genérica. Não há especificação quanto à prevenção de violência sexual, ou a menção de uma política pública que compreenda as situações de prevenção e ocorrências de violências sexuais à população infanto-juvenil.

No que se refere a colheita de depoimento e escuta da vítima não há clareza sobre a forma com que será realizada, inexistindo determinação sobre o profissional que terá acesso direto a essa vítima e que estará apto a evitar a revitimização na oitiva da criança ou adolescente, seja pelo profissional de Psicologia, de Assistência Social ou do Direito. Por conseguinte, em que pese a afirmação da legislação de que promoverá escuta por meio de depoimento especial e escuta especializada, não garante em seu texto uma escuta necessariamente humanizada, na observação do seu conteúdo.

O foco da lei se restringe à persecução criminal, evidenciando que os cuidados de proteção das crianças e adolescentes se detém aos procedimentos judiciais condenatórios dos acusados em comparação com políticas públicas de prevenção. Não há presença da descrição de qualquer política pública de prevenção no corpo da legislação junto ao ambiente intrafamiliar.

Consoante Leila Maria Torraca de Brito, em seu artigo “A tessitura da inquirição de crianças no Brasil e na Argentina” (2019), evidencia-se a descaracterização da prática profissional das(os) psicólogas(os) na oitiva de crianças e adolescentes como objeto de discussão no Brasil e na Argentina, além de

questionamentos sobre os protocolos de entrevista infanto-juvenil com o fito de obtenção de informações sobre a violência sofrida.

A autora supramencionada afirma que

“De forma semelhante, contudo, tanto no Brasil como na Argentina evidencia-se o protagonismo do UNICEF, em parceria no Brasil com a Childhood e na Argentina, com a ADC, na montagem de salas, treinamentos e capacitações daqueles que irão se encarregar de inquirir crianças e adolescentes. Nota-se, também, que seminários e capacitações são organizados principalmente com instituições ligadas ao sistema de justiça que, junto com o UNICEF e as organizações não governamentais já citadas promovem pesquisas, publicam livros e cartilhas e organizam diversos cursos e eventos. Recentemente, são essas instituições que ventitam propostas para a tomada de depoimentos infantojuvenis por meio de protocolos de entrevistas. Esboçam-se, assim, redes que sustentam a propagação de salas para coleta de depoimentos, além de orientarem percursos e ações futuras” (DE BRITO, 2019).

A partir disso, é possível compreender uma preponderância de instituições desvinculadas dos profissionais de Psicologia e da Assistência Social na construção da legislação sobre o sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes vítimas ou testemunha de violência.

Dentro da construção de uma Política de Estado de Direitos Humanos no Brasil, após o período ditatorial, observa-se a participação e protagonismo da sociedade civil na contribuição e consolidação para os valores atinentes ao Estado Democrático de Direito, mediante debates junto aos Conselhos de Direitos em níveis estaduais, federais e municipais, porém no caso do Projeto de Lei que resultou na publicação da Lei 13.431 de 4 de abril de 2017, não foi acolhido o pedido de realização de Audiência Pública para discussão do PL (ARANTES, 2019).

Constata-se que houve celeridade na aprovação do Projeto de Lei, em decorrência da repercussão nacional e comoção pelo estupro coletivo de uma adolescente no Rio de Janeiro há época, bem como aliada a urgência devido à visita do rei Gustavo e da rainha Silvia da Suécia no Brasil, haja vista que a popularidade do ex-presidente Temer vinha despencando (ARANTES, 2019).

Além desse contexto político do ano de 2017, tem-se que o ativismo de instituições como UNICEF e Childhood acabaram suprimindo a participação da sociedade civil na consolidação do conteúdo legislativo.

Imprescindível ressaltar que o pânico moral gerado em situações de graves violências praticadas contra o público infanto-juvenil, especialmente no campo da sexualidade, pode acabar como um desserviço na garantia de direitos e promoção

de políticas públicas de prevenção. A propaganda veiculada sobre a Lei 13.430/2017 idealizou cuidados destinados a esse grupo populacional, todavia, os índices acerca das violações sexuais apontam para a ocorrência de casos primordialmente no espaço intrafamiliar, o que não é encontrado no texto da lei.

Afirma Gayle Rubin (1984, p. 31) que “pânicos morais são o ‘momento político’ do sexo, em que as atitudes difusas são canalizadas em ação política e a partir disso em mudança social”. E ainda continua:

“Devido a sexualidade nas sociedades ocidentais ser tão mistificada, as guerras sobre ela comumente combatidas a partir de ângulos oblíquos, focadas num alvo falso, conduzidas com paixões deslocadas, e são altamente e intensamente simbólicas. Atividades sexuais muitas vezes funcionam como significante de apreensões sociais e pessoais com as quais não tem uma conexão intrínseca. Durante um pânico moral tais medos se ligam a uma infeliz população ou atividade sexual. A mídia se torna inflamada com indignação, o público se comporta como uma massa fanática, a polícia é ativada, e o estado põe em ação novas leis e regulações”. (RUBIN, 1984, p. 31).

Por meio da análise de conteúdo efetuada sobre a lei em comento, observou-se que apesar de se guiar a compreensão da lei sobre o seu caráter preventivo, identifica-se medidas primordialmente ligadas ao caráter punitivo dos agressores, gerando dúvidas acerca da eficácia desse conteúdo normativo para a destinação a qual foi criado. No Brasil, nota-se índices altíssimos quanto à violência sexual praticada e quase naturalização desses atos, pois ainda que existam políticas criminais punitivas para condenação e penalização dos autores desses crimes, as leis e políticas públicas não necessariamente tratam da problemática da violência de gênero de forma profunda a fim de viabilizar a desconstrução da estrutura patriarcal tão enraizada na sociedade.

As políticas públicas são forjadas numa dinâmica institucional e política em que há predominância do poder de uma classe sobre a outra (SILVEIRA, 2016), resultando, portanto, em contradições, haja vista que a construção da política pública em apreço com destino à proteção das infâncias e juventudes não necessariamente protegem às crianças em situação de vulnerabilidade, mas ao promover a condenação dos agressores promove redução do pânico moral gerado no meio social.

Temos como exemplo do desserviço relacionado às leis produzidas segundo o pânico como no caso da pornografia infantil nos Estados Unidos, em que se afirma ser prejudicial à população, mas simultaneamente pode alcançar a revogação de

importantes liberdades civis (RUBIN, 1984). Políticas de pânico social para proteger crianças podem acabar resultando em legislações que consideram pornografia infantil qualquer imagem de nudez, repercutindo na caracterização de pornografia infantil inclusive imagens de crianças nuas em livros de antropologia, por exemplo, como foi no caso dos Estados Unidos, na década de 1970 (RUBIN, 1984).

Subsequente à publicação da Lei 13.431/2017, em que consta a definição sobre violência institucional, com o intuito de combater essa prática, bem como de unificar o acolhimento a jovens e crianças, o Conselho Nacional de Justiça lançou em 15 de julho de 2020 o Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense com Crianças e Adolescentes, por meio do qual é detalhada a forma como deve ser realizada a oitiva, ou seja, traz a metodologia de tomada de depoimento especial junto às instituições policiais, judiciais e rede de proteção.

Na introdução do próprio Protocolo (DOS SANTOS, 2020, p.13), encontra-se a sua procedência, nos seguintes termos:

Esse Protocolo é uma tradução adaptada para o contexto brasileiro do Protocolo de Entrevista Forense do National Children's Advocacy Center (NCAC), instituição localizada no Alabama, Estados Unidos, e foi elaborado em sintonia com outros protocolos de entrevista forense com fundamentos científicos.

Houve pesquisa científica junto às universidades brasileiras, a fim de adequar o protocolo à realidade local, aliada ao trabalho desenvolvido pela Childhood Brasil e Unicef, porém na trajetória percorrida desde a publicação da legislação sobre a garantia de proteção aos direitos das crianças e adolescentes e a realidade atual de lançamento do Protocolo em 2020, vislumbra-se políticas voltadas à persecução criminal, já que o protocolo de escuta forense não tem o condão de evitar a prática de violência sexual contra crianças e adolescentes, para sua finalidade tenta garantir que não exista violência institucional devido à revitimização dessas pessoas ao buscar pelo agressor e postular pela condenação penal.

Diante da proximidade dessas instituições ligadas à Organização das Nações Unidas na proteção das infâncias e juventudes, Silvia Federici (2019) tece críticas sobre o papel desempenhado pelas Nações Unidas, pois em que pese a finalidade sobre a sua missão de paz, pela cooperação internacional, sob a orientação dos Direitos Humanos, essa instituição limitou o potencial revolucionário do movimento feminista de décadas passadas, assegurando que as agendas sociais fossem

adaptadas aos objetivos do capital internacional, assim como das instituições que o sustentam.

Sob esse argumento, as questões relativas à crítica feminista foram cooptadas, afastando o debate sobre a estrutura social patriarcal, de mudanças radicais, para atender às demandas centradas no capitalismo, o que implica diretamente na continuidade das violências de gênero produzidas para manutenção do sistema econômico vigente. É preciso notar que nenhuma das políticas estatais seria capaz de pôr fim às práticas de poder que estabelecem uma normalização das relações entre homens e mulheres, sob o discurso machista (BORGES; LUCCHESI, 2015).

Portanto, ao criar inúmeras liberdades, o neoliberalismo também destruiu outras, estabelecendo um número limitado de possibilidades para gozá-las, proporcionando a estranha sensação de que em tempo algum se foi tão livre e ao mesmo tempo de que toda esta liberdade se encontra tão condicionada, tão normalizada. (BORGES; LUCCHESI, 2015, p. 239).

A racionalidade econômica influenciou a organização do sistema penal, em que o crime é problematizado pelo viés econômico. Isso significa que a intervenção estatal se destina a políticas públicas no mercado do crime, para controlar a oferta do crime sob o aspecto tão somente econômico (BORGES; LUCCHESI, 2015).

A Organização das Nações Unidas se posiciona como defensora dos colonizados, porém esse discurso serviu à oportunidade de criação de um mercado global, livre de barreiras engendradas pelos impérios coloniais. E essa globalização compatibiliza com o planejamento do capitalismo internacional dos Estados Unidos, que é um dos membros do Conselho de Segurança da ONU. Mesmo que a descolonização estivesse contemplada pelo discurso da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, a centralidade não se trata de missão de paz e proteção dos Direitos Humanos, mas auxiliar aos interesses do capital internacional. (FEDERICI, 2019).

O Protocolo⁴ brasileiro de entrevista forense com crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência origina-se numa política pública norte-

⁴ O PBEF é uma versão adaptada do Protocolo de Entrevista Forense do The National Advocacy Center (NCAC), do Alabama, Estados Unidos, internacionalmente conhecido por ser uma das organizações pioneiras em oferecer um modelo de atendimento integrado para os casos de violência contra crianças e adolescentes. Disponível em <https://childhood.org.br/childhood/publicacao/publicacao/protocolo_entrevista_WEB.pdf>. Acesso em 07 mai. 2021.

americana, ainda que se diga ter sido adaptada ao contexto brasileiro, a cronologia das soluções ditas de prevenção à violência infantil não guarda qualquer relação com estudos sobre violência de gênero e as consequências e causas da estrutura patriarcal e social que resultam em violência sexual praticada dentro das próprias famílias.

As soluções buscadas e ofertadas pelos órgãos em questão não consideraram movimento subversivo feminista, por exemplo, mas apenas miram a domesticação das estruturas, na medida que efetivamente não trata de fim da cultura do estupro ou trabalho profundo com as famílias para evitar violações dos mais indefesos no local onde deveria ser exatamente origem de segurança para essas vítimas.

Prender pais, avós, tios, primos e irmãos nunca foi solução para essas violências que na maioria dos casos são veladas e sequer chegam às instituições. O trabalho a ser desenvolvido como forma de prevenção deve estar muito mais relacionado à construção de uma cultura fundamentada nos Direitos Humanos. Até porque a questão dos Direitos Humanos se evidencia nas primeiras propostas de superar a desigualdade entre as raças e entre as regiões colonizadoras e colonizadas (VIOLA, 2007, p.121). Nesse mesmo sentido, Solon Eduardo Annes Viola (2007, p. 129) afirma que padrões de comportamento que se tornam inquietantes à luz das mudanças visíveis nas condições conjunturais de início de século e aos quais os princípios dos Direitos Humanos podem auxiliar a superar.

5 MECANISMOS DE ENFRENTAMENTO E PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA SEXUAL – UMA EDUCAÇÃO EM E PARA OS DIREITOS HUMANOS

O processo de redemocratização brasileiro a partir da década de 1980, atropelado pela ideologia neoliberal promoveu acentuação da violência, aumento das desigualdades, enfraquecimento dos direitos sociais da esfera pública para o âmbito privado. E em paralelo, houve transformação na legislação brasileira quanto à proteção de crianças e adolescentes, proporcionando visibilidade e dando início a caminhada sobre o reconhecimento do protagonismo infanto-juvenil enquanto sujeitos de direito, dentro de uma estrutura adultocêntrica.

Ainda que na observância da realidade parece estar-se retrocedendo na garantia de direitos às crianças e adolescentes, não há solução em se cair no fatalismo. É preciso que mesmo com certo pessimismo, se encontre alternativas que deem movimento à ações para transformação da realidade social, de forma profunda, com possibilidade de enfrentamentos e comprometimento com soluções que prezem a saúde física e mental das vítimas, bem como se tenha o tratamento mais adequado possível com os perpetradores de violência sexual, já que a castração química apenas reitera uma ideologia de que há um inimigo a ser combatido, de forma muito simplória e originadora de mais violência institucional.

Problemas complexos necessitam de soluções também complexas, por isso não se deve perder de vista as questões sociais, de gênero, psicológicas que perpassam esse tipo de violência, que é silenciada e tão presente especialmente nos ambientes intrafamiliares. A análise e construção de mecanismos de enfrentamento precisam considerar as lutas e conquistas relacionadas aos Direitos Humanos infanto-juvenis, aproximando políticas públicas eficazes no combate a essa violência.

O tempo no qual estamos vivendo certamente não é o das certezas; mas também não é o da completa incerteza, que dá vazão ao cinismo do “não tem saída” ou da “qualquer saída diferente da atual nunca será melhor do que ela”. O tempo que vivemos é o tempo da construção de opções – para não sucumbir à idéia de que há uma só opção, o que é sinônimo de sua inexistência. Ora, se já não há certezas (absolutas), resta ao menos a certeza de que a incerteza é exatamente a abertura para várias possibilidades (CARBONARI, 2007, p. 185).

É fundamental enfrentar a violência sexual no aspecto da construção de sujeitos de direito pluridimensionais, ou seja, a educação do ser humano inserido no ambiente natural e cultural, em que processos educativos viabilizem a composição

de atitudes e posturas de vida. Dessa forma, a Educação em Direitos Humanos promove espaços de aprendizagem como reflexão e ações críticas, que sem dúvida, prescindem de uma nova pedagogia (CARBONARI, 2007, p. 182), a distanciar-se dos modelos burocráticos, de vigilância e de repetição.

Essa ciência educativa é constituída, segundo Paulo César Carbonari, como:

a) construção da participação, visto que os processos educativos se dão na presença da alteridade e remetem para a intervenção e a incidência relacionais em graus diversos de complexidade (grupo, movimento, sociedade, Estado, comunidade internacional), o que exige a construção de posturas e posições plurais capazes de escapar tanto da massificação quanto dos esquematismos privatistas e individualistas; b) compreensão dos dissensos e dos conflitos, inerentes à convivência humana, e a construção de mediações adequadas à sua resolução mediante a implementação de acordos, alianças e parcerias – não para suprimi-los ou escamoteá-los, mas para que não redundem em violência; c) abertura para o mundo como compromisso concreto com os contextos nos quais se dão os processos educativos, desenvolvendo a sensibilidade e a capacidade de leitura da realidade e a consequente inserção responsável – os rumores do mundo não serão encarados como ruídos estridentes que dão vazão à indiferença; antes, serão desafios a novas práticas –, o que significa dizer que a educação em Direitos Humanos forma sujeitos cooperativos com a efetivação de condições históricas para realizar amplamente todos os Direitos Humanos de todas as pessoas e resistentes (intransigentes) a todas as formas e meios que insistem em inviabilizá-los e violá-los (CARBONARI, 2007, p. 183).

Importante ter em mente que esse tipo de ação educativa promove a formação de consciência, com caráter mais amplo do que a chamada educação formal, desenvolvida nos espaços escolares. Esse educar é assumir a compreensão do mundo, de si mesmo, da intrerrelação entre os dois (SADER, 2007, p. 80).

A educação em Direitos Humanos envolve sujeitos diversos, na medida que trabalha com o sujeito concreto, a vítima de violência não é somente um ser analisado em abstrato, mas presente na relação educativa, distanciando-se dos sistemas educacionais burocratizados e fechados às inovações pedagógicas.

Saliente-se que o acesso à educação faz parte dos Direitos Humanos denominados de segunda geração, que abrangem os direitos sociais, econômicos e culturais. Além disso, como direito à cidadania, o direito à educação está presente no texto constitucional e na Lei Nacional de Diretrizes e Bases da Educação. Sobre isso:

Embora o direito à educação seja reconhecido e garantido pela lei, a escola ainda reflete as profundas desigualdades econômicas, sociais e culturais do contexto brasileiro e, se há de haver um projeto social para o fortalecimento e a expansão desse direito, ele só poderá se realizar através de uma forte articulação entre educação e cidadania. É por isso que argumentamos que a escola tem um papel extremamente importante na construção de uma

cultura de promoção e garantia dos Direitos Humanos (...). As pontes entre os direitos de cidadania e os Direitos Humanos vão se construindo nesse processo. Uma delas está justamente na igualdade de acesso à educação de qualidade, abrangendo um conjunto de elementos indivisíveis: um bom ensino, respeito às identidades culturais, boas condições de trabalho, respeito às pessoas (alunos, educadores, familiares), independentemente da sua etnia, orientação sexual, gênero, religião, origem rural ou urbana, e assim por diante. A escola pode e deve se transformar em uma das mais importantes instituições sociais a promover a cidadania e, na medida que assume esse papel, pode atuar em um horizonte mais amplo, na defesa dos Direitos Humanos (AFONSO, 2012, p. 8).

Para além do direito à educação, vale ressaltar que a escola é local importante na identificação de casos de violência sexual ocorridos dentro da esfera intrafamiliar, pois as crianças e adolescentes podem trazer a revelação espontaneamente ou manifestar comportamentos que levam a identificação sobre esses fatos.

Destaca-se que a maior parte das experiências de educação em Direitos Humanos na América Latina tem acontecido por meio da educação não formal (CANDAU, 2007), que é aspecto fundamental para a construção de uma cultura sobre gênero, bem como sobre a consolidação de crianças e adolescentes como sujeitos de direito.

Essa perspectiva educacional inicia suas experiências nos anos 1980, momento marcante na história brasileira com relação à democratização, em que o cenário mobilizava a crença na transformação social, tanto pelo viés político, socioeconômico e cultural.

Até porque, como afirma Vera Maria Candau (2007), a Educação em Direitos Humanos não está fundamentada em valores, mas no seu caráter político. E as dificuldades de se implementá-la na educação formal são muitas, tanto é que a própria maneira de se concebê-la nesses espaços já estará em confronto com a cultura dos Direitos Humanos.

Todavia, a mesma autora propõe como horizonte de sentido da educação em Direitos Humanos atenção à formação de sujeitos de direito, o favorecimento dos processos de empoderamento e o chamado educar para o “nunca mais” (CANDAU, 2007, p. 405). Esses processos visam a mudança sobre a consciência dos cidadãos latino-americanos sobre o que são sujeito de direitos, contrariando a cultura paternalista e autoritária impregnada na sociedade. Além de promover o empoderamento como atores sociais ativamente participantes da sociedade civil e

resgate da memória história, no rompimento da cultura do silêncio tão presente no contexto latino-americano.

Para a transformação de mentalidades, de comportamentos e práticas é preciso abordagens específicas e metodologias que unam teoria e prática, trabalhados em profundidade.

São muitos os desafios para o desenvolvimento da educação em Direitos Humanos, razão pela qual há necessidade de se consolidar o enfoque contra-hegemônico, de que os Direitos Humanos são essencialmente mediações para a construção de um projeto alternativo de sociedade para superação do modelo atual, a fim de se alcançar inclusão, sustentabilidade e pluralismo, numa cidadania coletiva a favorecer a organização da sociedade civil para empoderamento e transformação social dos grupos marginalizados.

Essa perspectiva é muito diferente do enfoque neoliberal que tende a uma preocupação com os Direitos Humanos como uma estratégia de melhorar a sociedade dentro do modelo vigente, sem questioná-lo (CANDAUI, 2007, p. 407).

Outro desafio a ser enfrentado corresponde a diversificação de trabalhos presentes na educação de Direitos Humanos, que embora enriqueçam a luta, o excesso de fragmentação pode desfavorecer a articulação dentre os agrupamentos.

Ainda nas reflexões sobre os desafios dessa mudança estrutural, há uma tensão entre parceria e cooptação:

Outra questão de especial importância, no momento atual, diz respeito às freqüentes parcerias entre os órgãos públicos e as organizações sociais, especialmente as ONGs. Por um lado, as políticas públicas devem incorporar os diferentes agentes sociais em função de sua função pública. No entanto, esta incorporação deve acontecer não somente na etapa de execução dos programas e planos. Ela deve estar presente desde a sua concepção, de maneira ampla, onde atores de diferentes tendências possam intervir, não de forma reduzida aos ritos formais, mas, efetivamente, como co-autores, o que raramente acontece. As parcerias ficam, em muitos casos, reduzidas a transformar as organizações sociais no “braço” operacional do Estado, que transfere para elas os aspectos de gestão das políticas públicas. Nestes casos, as ONGs, que se caracterizaram pela autonomia em relação ao Estado - o que lhes permitiu ser uma instância crítica e propositiva-, passam a ficar fortemente condicionadas em seus trabalhos e a inibir seu potencial crítico em relação aos rumos da sociedade. Distinguir entre parceria e cooptação e refletir coletivamente sobre as condições de uma e de outra, constitui um desafio de especial importância neste momento (CANDAUI, 2007, p. 409-410).

Por isso da análise crítica quanto aos atores envolvidos na proposição da Lei 13.431 de 4 de abril de 2017, visto que as organizações que atuam em defesa das garantias e direitos das infâncias e juventudes não canalizam o potencial crítico em

relação aos rumos da sociedade, aproximando-se mais do cooptação do que efetivamente da construção e execução de programas e planos transformadores.

É inegável a existência de limitações no que se refere à concepção de Direitos Humanos e a sua aptidão sobre conscientização das pessoas. Uma dessas limitações está ligada ao impacto desses direitos em paralelo com as denúncias de crimes violentos, que clamam pelas condenações e penalizações como solução ideal, ou seja, que essas medidas isoladamente seriam eficazes na luta contra a impunidade e a imposição do Estado de Direito (SADER, 2007).

A cultura da violência fomentada pela mídia comercial gera ruído à conscientização da população sobre direitos democráticos. Nas palavras de Emir Sader (2007):

A “educação” – se podermos utilizar a palavra – da cultura da violência que nutre as disputas de audiência da mídia comercial, instrumentalizando os casos policiais, é um poderoso inimigo do Estado de direito e da formação da consciência sobre os direitos democráticos de todos. A comercialização do tema, nas mãos de empresas que buscam maximizar o lucro – garantindo audiência mediante a manipulação cruel dos baixos instintos de setores da população -, se impõem através de uma suposta indignação moral que, na verdade, fomenta o espírito de vingança puro e simples. Este combate ideológico se dá em condições muito desiguais, com grande parte da mídia, por um lado – tanto televisiva, quanto radiofônica e escrita –, contando os defensores dos Direitos Humanos com âmbitos muito restritos. Além de que os argumentos destes apelam para visões racionais e solidárias, que têm-se revelado capazes de atingir um público mais restrito, acostumado a um tipo de argumento que não tem conseguido obter eficácia em setores mais amplos da população. (SADER, 2007, p. 82).

A propaganda envolvida na publicação da Lei 13.431 de 4 de abril de 2017 foi muito incisiva e ainda é no sentido de trazer soluções para as vítimas da população infantil que sofreram ou foram testemunhas de violência, bem como enuncia seu caráter preventivo. Todavia, as medidas estão no entorno da condenação e penalização dos agressores. Em que pese a afirmação sobre a forma de escuta dessas vítimas pelo depoimento especial e escuta especializada, não há provas concretas de que a revitimização efetivamente não ocorre nos procedimentos processuais de coleta de provas na vigência da lei atual.

A sede da sociedade está muito enraizada no clamor por justiça por meio da condenação criminal, como se o problema estivesse resolvido, como se houvesse retribuição efetiva na penalização, no encarceramento do sujeito. Entretanto, a vítima é revitimizada. Ainda que a lei tenha trazido a inovação quanto à previsão acerca da violência institucional, parece essa violência estar prevista no corpo da

legislação, no entanto, constata-se que a própria lei, na sua práxis, coloca a vítima em nova situação de violência.

Em uma sociedade democrática é inconcebível que os direitos civis sejam invocados para justificar violação de Direitos Humanos de outra pessoa. Como exemplifica Maria Victoria Benevides (2007), o direito à segurança não pode ser utilizado na defesa do abuso de poder empregado pela polícia ou em casos de tortura. Além disso, a mesma autora apoia que direito de autoridade dos pais sobre os filhos não justifica a prática de maus tratos, haja vista que a educação em Direitos Humanos deve ser permanente, guiada para a mudança cultural, a fim de que não se consubstancie tão somente em simples transmissão de conhecimento, fomentando a tolerância.

Educar em Direitos Humanos pode significar estar inserido na educação formal, dentro do sistema de ensino e/ou na educação não formal, garantindo que esses espaços funcionem como âmbito público democrático.

Segundo Eduardo Bittar (2007, p. 324), práticas pedagógicas sincréticas podem colaborar acertadamente para a produção de resultados, *humanidades*, ou seja, explorando-se poesia, literatura, pintura, cinema, teatro, tendo em vista que segundo a pesquisa sobre autores de violência sexual contra crianças e adolescentes de Karen Michel Esber (2008) junto à Universidade Católica de Goiás, pode-se afirmar que o perfil dos agressores indica que estes não tiveram acesso às técnicas pedagógicas aliadas à nutrição da criatividade para efetivação da autonomia do sujeito, ao passo que nas palavras da pesquisadora (2008, p. 188):

Uma pesquisa com AVS – sujeitos comumente negligenciados pela literatura sobre violência sexual – fornece informações valiosas sobre a maneira de proteger as crianças. Ademais, remete a diversos desafios, tanto no campo teórico, quanto no metodológico. No primeiro, a tentativa que se faz é a de entender que esses sujeitos foram constituídos pela mesma sociedade em que nos encontramos. Esse desafio reforça a necessidade de não fazer a dicotomia clássica: “eles os maus e nós os bons”. Não a fazer torna-se difícil – mas necessário –, especialmente após analisar os relatos de Henrique, Pedro e Renato sobre a violência praticada. Da mesma maneira, não rotulá-los como monstro, maníaco, tarado – os termos pejorativos mais comumente utilizados para descrevê-los –, constitui um desafio.

Ainda complementa (ESBER, 2008, p. 189):

Não se pode negar que os três sujeitos desta pesquisa nos forneceram elementos valiosos para o entendimento da violência sexual contra crianças e adolescentes. Relataram-nos as formas pelas quais se constituíram em AVS, expondo contradições, ambivalências e escolhas totalmente equivocadas. Todos os três enfrentaram o mesmo drama: a violação de suas infâncias, a violação de direitos, a violação das possibilidades de viver

sem violência, sem fome, sem coerção, sem tristeza, sem raiva, sem revolta. Enfim, a violação das possibilidades de ser crianças sujeitos de direitos.

Trazida por Eduardo Bittar (2007), a *pedagogia da ação comunicativa*, tem como objetivo conscientizar e humanizar pelos métodos de ensino, dando ênfase a uma abordagem formativa e não simplesmente adestradora.

Imprescindível compreender que dentro do processo educativo, o professor/educador é tido, na perspectiva dos Direitos Humanos, como agente sociocultural e político, devendo estar apto ao exercício de uma pedagogia destinada à mudança pessoal e social (CANDAU, 2013).

Essa mudança traz uma concepção inovadora de que o crescimento individual está relacionado à dinâmica social e à vida pública, na possibilidade de se praticar questionamentos críticos sobre as injustiças, desigualdades, relações de poder, alcançando níveis locais e globais (CANDAU, 2013).

Na Educação em Direitos Humanos, a metodologia prevê uma afirmação de que todos somos sujeitos de direito e para se ter dignidade há necessidade de se ter conhecimento sobre os direitos, desenvolver uma autoestima positiva, na qual o sujeito pode se assumir plenamente na sua individualidade e como ser social, além de adquirir uma capacidade argumentativa, a fim de privilegiar o uso da palavra, do diálogo e não da força e violência, bem como promover uma cidadania ativa e participante. Esses movimentos caminham para a desconstrução de uma mentalidade que correlaciona o direito a um favor.

Uma dimensão fundamental na Educação em Direitos Humanos corresponde ao educar para resgatar a memória em lugar do esquecimento, dando evidência ao lembrar das atrocidades da colonização, do autoritarismo, da perseguição política, escravidão, tortura, para favorecer a construção de uma nova mentalidade.

Esconder o passado não contribui para a construção de uma nova realidade; muito pelo contrário. Negar os acontecimentos que negam o direito e a dignidade de um ser humano contribui para que as violências se repitam e até se reinventem. O machismo é uma forma delas, inclusive.

Os programas de formação devem estar alinhados à promoção dos educadores no estabelecimento e avaliação dos educandos sobre como são construídas as noções sobre si mesmos e sobre a sociedade, para que seja

fortalecida a dimensão de poder dos sujeitos aprendizes e sobre a sua própria consciência como sujeito de direito.

Na desconstrução do machismo e da afirmação quanto à necessidade de proteção de crianças e adolescentes no seio familiar, o enfoque dos Direitos Humanos como visão histórico-crítica e global é valioso para a composição de uma sociedade igualitária.

As práticas da Educação em Direitos Humanos presumem integração, recorrência, coerência, aproximação com a vida cotidiana, construção coletiva dos saberes e apropriação das formas de sentir, conhecer a agir. São fundamentais tanto na formação dos agentes promotores dessa modalidade de educação como das crianças e adolescentes em fase de desenvolvimento.

Sem dúvida que há desafios que precisam ser enfrentados ao implementar esse método educativo com relação ao fantasma do senso comum sobre Direitos Humanos, em que se tem o entendimento sobre a proteção dos perpetradores de violência. Outro desafio está na clareza de se evidenciar os objetivos da Educação em Direitos Humanos, assim como moldar ambientes educacionais que tenham respeito pela promoção dos Direitos Humanos.

A formação em serviço dos educadores atravessa a Educação *para* os Direitos Humanos, para uma Educação *em* Direitos Humanos, ou seja, uma formação que perpassada pela vivência dos Direitos Humanos.

A valorização dos saberes dos(as) educadores(as), seu cotidiano profissional como referência constante, o exercício de construção coletiva de conhecimentos e a busca de alternativas para os desafios que a prática educativa impõe, o exercício dos Direitos Humanos sustentando essa prática etc. são pilares que fundamentam os processos formativos, conferindo a eles a articulação entre prática e teoria. Assim, acreditamos que a formação em serviço pode também fornecer pistas para o aprimoramento da formação inicial de educador(es), tanto em suas bases mais gerais quanto no que diz respeito à temática dos Direitos Humanos (CANDAU, 2013, p. 90).

A intolerância é muito presente nas violências perpetradas. Quando muitos autores de crimes são questionados sobre os motivos que o levaram a agir de tal forma, as razões apontadas não se justificam, ou melhor, eles apresentam razões ilógicas. Como aponta Candau (2013, p. 111):

“Por que atearam fogo ao índio pataxó? Porque pensamos que era um mendigo...”!!! “Por que espancaram a empregada doméstica de madrugada num ponto de ônibus a caminho de uma consulta médica? Porque achamos que era uma prostituta” ...!!! “Por que espancaram pai e filho num rodeio até retirar a orelha de um deles? Porque achamos que eram namorados”!!! Não!

Definitivamente, estas explicações não são suficientes, pois é tão inaceitável agredir índios, empregadas domésticas, pais e filhos quanto mendigos, prostitutas e casais homossexuais!! É contraditório, mas o intolerante, em geral, não sabe explicar de maneira convincente o que lhe motiva.

Situação semelhante é encontrada ao se questionar um agente de violência sexual praticada contra crianças e adolescentes, cuja motivação apresentada é de que a própria vítima seduziu (ESBER, 2008).

Assim, a fim de se trabalhar a questão da intolerância, a Educação em Direitos Humanos é uma peça fundamental na construção de uma nova realidade, devendo estar presente em diferentes ambientes para além da escola, como nas igrejas, nas famílias, nas comunidades, para que crianças já tenham contato com esse tipo de educação desde muito cedo, a fim de que o trabalho preventivo seja eficaz, considerando que nos casos acima apresentados de intolerância possivelmente não serão evitados ou solucionados com a mera punição do agente perpetrador.

5.1 OFICINA PEDAGÓGICA, EDUCAÇÃO NÃO FORMAL E PLANO DE INTERVENÇÃO PARA UMA TRANSFORMAÇÃO CULTURAL

Um mecanismo de enfrentamento da violência pela prevenção está relacionado à construção coletiva de saberes e planos por meio de oficinas pedagógicas na formação de professores, que atuarão diretamente na construção da cidadania, da consciência e do empoderamento de crianças e adolescentes.

Nas palavras de Candau (2013, p. 37): A educação é concebida como uma ação cultural, sendo capaz de criar cultura, formar culturalmente os diferentes sujeitos sociais e democratizar a sociedade. Até porque reconhecer o outro como sujeito de direito e ator social é corolário básico da Educação em Direitos Humanos.

Embora exista certa banalização sobre o termo “oficina”, cabe trazer a compreensão e importância dessa metodologia, pois se trata de um formato em que aprendizes aprendem trabalhando, ao passo que como local de trabalho coletivo, há conexão entre teoria e prática, cujos vieses são imprescindíveis para a Educação em Direitos Humanos (CANDAU, 2013).

Assim, o trabalho coletivo juntamente com o processo de ensino-aprendizagem entre teoria e prática, Candau *et al* (2013) apresenta a importância de

4 (dimensões) da oficina pedagógica, quais sejam: ver, saber, comprometer-se e celebrar.

Num primeiro momento da oficina, a dimensão relacionada ao “ver” é uma proposta sobre o entendimento do participante da oficina já possui sobre o tema a ser desenvolvido, considerando os saberes prévios dos aprendizes, assim como seu contexto, sua vivência.

A partir da sensibilização diante de como se encontra o aprendiz, atravessa-se para um segundo momento de aprofundamento, em que a dimensão do “saber” é trabalhada, ou seja, os novos conhecimentos serão descobertos, tratando-se da aprendizagem propriamente dita, articulando-se novas informações teóricas e a vivência prática dos sujeitos.

A terceira dimensão direciona para a volta da realidade do aprendiz, isto é, já munido dos novos aprendizados retorna à sua “vida”, já capacitado para promoção de modificações da realidade em que está inserido. Aqui o agir torna-se necessário ao sucesso da oficina pedagógica, a fim de dar efetividade ao caráter transformador da oficina pedagógica.

A última dimensão está relacionada ao celebrar, em que:

Estado dimensão tem como marca a alegria pelas conquistas, a admiração em relação ao novo, o acolhimento da emoção e do lúdico, o entusiasmo pelo conhecimento, a curiosidade pela vida. Esta dimensão torna o processo de ensino-aprendizagem mais humano, tal como ele deve ser, e afasta a ideia de que o aprendizado é um fardo ou um peso demasiadamente difícil para os educandos (CANDAU et al, 2013, p. 166).

A terceira dimensão direciona para a volta da realidade do aprendiz, isto é, já munido dos novos aprendizados retorna à sua “vida”, já capacitado para promoção de modificações da realidade em que está inserido. Aqui o agir torna-se necessário ao sucesso da oficina pedagógica, a fim de dar efetividade ao caráter transformador da oficina pedagógica.

Ressalta-se que no momento de aprofundamento é necessária a utilização de material de capacitação, como textos, vídeos, palestra com especialista na temática tratada, a fim de proporcionar a elaboração do saber, do conhecimento.

Ao final da realização da oficina, é fundamental a presença do momento denominado de compromisso, em que será firmado acordo sobre o que foi trabalhado, com direcionamento à transformação da realidade dos aprendizes, dando certo caráter formal ao comprometimento e responsabilidade dos envolvidos,

seja pela confecção de uma carta, cartazes, assinatura de um manifesto, por exemplo.

A diversidade de linguagens nas oficinas pedagógicas proporciona maior capacidade de envolvimento com as temáticas interdisciplinares, ao usar músicas, jogos, resolução de dilemas, dramatizações, textos jornalísticos, analíticos e poéticos, entre outras estratégias (CANDAU, 2013). Além dos recursos diversificados, o exercício de síntese, no qual se firmam compromissos, expressam a elaboração coletiva dos acordos e desacordos do grupo, podendo ser canal para surgimento de novos trabalhos e estudos.

Uma forma estratégica de trabalhar com a Educação em Direitos Humanos é justamente na formação de professores, para que sejam educadores em Direitos Humanos, pois a eles está atribuída a função de educar crianças e adolescentes que construirão uma nova realidade social. Além disso, os professores são de extrema importância no enfrentamento das violências sexuais em desfavor da população infanto-juvenil, pois podem detectar sinais dessas violências por meio do comportamento apresentado por alguma vítima ou, ainda, por representar potencial confidente à vítima, que pode acabar relatando as violações sofridas.

Pensando no aspecto da prevenção, os professores têm a possibilidade de aprofundar seu conhecimento e a abrangência na Educação em Direitos Humanos, que pode ser essencial nas estratégias de prevenção de perpetradores da violência.

Atualmente, muitos espaços de formação de educadores propõem legitimar a reprodução do sistema mercantilista da educação, produto da sociedade do capital, todavia, as oficinas pedagógicas podem proporcionar uma ação da realidade de criação de uma mentalidade que se desenvolva com processos críticos, contra-hegemônicos para o desenvolvimento da consciência do sujeito, da sua cidadania, ao ser trabalhado conceitos sobre cultura e a relação com o poder.

O modelo de oficina pedagógica é interessante de ter sua aplicação dentro dos espaços escolares, assim como numa perspectiva de educação não formal, também fora desses espaços, e não somente com a formação de professores/educadores, mas no trabalho juntamente com crianças e adolescentes.

Como prevenção da violência sexual, ao considerar a Educação em Direitos Humanos com pedagogias críticas munidas de referencial teórico importante na articulação de enfrentamento e intervenção nas violências, assim como proposto para eixos norteadores no tratamento do *bullying*, formulados por Caudau (2013),

esses mesmos eixos podem ser utilizados nos processos educativos que também poderão resultar na redução da violência sexual.

Esses eixos serão o reconhecimento de si e dos outros como sujeito de direito, a fim de se fazer possível a convivência solidária, livre de preconceito, discriminação e intolerância, uma vez que ao se ter relações que nos caracteriza como humanos, há o respeito à dignidade de cada um. Outro eixo será o desenvolvimento da capacidade de tolerância, não discriminação e convivência com a diversidade cultural e social, além do desenvolvimento da capacidade de comunicação, inter-relação e cooperação com o outro e com o grupo, bem como o desenvolvimento da capacidade de mediar conflitos (CANDAU, 2013).

Salienta-se que a mediação de conflitos nesse contexto não se trata de negociar os Direitos Humanos, ou relativizar sua importância, mas justamente de refletir sobre estratégias que evitem a reprodução de mais violências. Até porque o objetivo é que as relações englobem reconhecimento e valorização entre os sujeitos, para o fim de se evitar condições que permitam a violência.

A inserção de oficinas e debates sobre família, sexualidade, machismo, violência, numa perspectiva teórico-prática de Direitos Humanos em diversos espaços de maneira interdisciplinar pode ser método eficaz no enfrentamento das violações em desfavor de crianças e adolescentes.

Esse panorama educativo de interação distancia-se com os métodos coercitivos de solução de problemas pela esfera criminal, ao emanar que a proteção é a punição, em vez de aprofundar em reflexões sérias sobre os contextos de violência sexual em desfavor das infâncias e juventudes. Há necessidade de políticas públicas que compreendam o sujeito e o mantenham visível, ciente sobre a existência da sua sexualidade e sua expressão na sociedade.

A educação não formal proposta por Maria da Glória Gohn (2007) está atrelada ao caráter de participação emancipatória ou integradora, cuja dependência está diretamente ligada às qualidades das relações desenvolvidas e no projeto político dos grupos em ação.

Não se trata a educação não formal de uma estrutura corporificada em uma instituição (GOHN, 2007), podendo estar presente nos locais urbanos e também em áreas rurais, como em outros espaços, como afirma a autora:

Tanto em espaços institucionalizados (no interior de um conselho gestor, por exemplo), como no interior de um movimento social, entre aqueles que lá estão participando, reivindicando, e vão aprender algo sobre um dado

tema – que são os opositores, os encaminhamentos necessários; como poderá ocorrer ainda em outros espaços sociopolíticos, como nas ONGs, nos museus, etc. Ou seja, a educação não formal é um processo de aprendizagem, não uma estrutura simbólica edificada e corporificada em um prédio ou numa instituição; ela ocorre via o diálogo tematizado. Na gestão de uma política social, em um espaço público, ao trabalhar com a democracia deliberativa compartilhada, em que se juntam representantes do poder público com representantes da sociedade civil organizada, o exercício da educação não formal é uma possibilidade real. Entretanto, o caráter desta participação, se emancipatória ou integradora, vai depender da qualidade das relações e interações desenvolvidas, do projeto político dos grupos em ação (GOHN, 2007, p. 44).

É importante destacar o papel que a mídia dispõe na educação não formal, pois como meio comunicativo realiza a apresentação de projetos sociais que poderiam ter uma abordagem diferente da forma como se vê na maioria das vezes. Uma perspectiva interessante seria sobre o plano coletivo, ou seja, sobre a conscientização pela cidadania, bem como sobre problemas conjuntos da população, uma vez que opta por retratar com ênfase em conquistas individuais, reduzindo o processo social implícito (GOHN, 2007).

O Plano Nacional De Educação em Direitos Humanos, política pública que consolida um projeto de sociedade baseado nos princípios da democracia, cidadania e da justiça social, teve em sua primeira versão, em 2003, como prioridade e eixo fundamental das políticas públicas a educação em Direitos Humanos. Já em sua segunda versão, em 2006, que se encontra vigente, entende a educação em Direitos Humanos como um processo sistemático e multidimensional orientado para a formação de sujeitos de direitos sob cinco dimensões (SACAVINO, 2013):

A apropriação dos conhecimentos historicamente construídos sobre os Direitos Humanos e sua relação com os contextos internacional, nacional e local. A afirmação de valores, atitudes e práticas sociais que expressem a cultura dos Direitos Humanos em todos os espaços da sociedade. A formação de uma sociedade cidadã. O desenvolvimento de processos metodológicos participativos e de construção coletiva, utilizando linguagens e materiais didáticos contextualizados. O fortalecimento de práticas individuais e sociais que gerem ações e instrumentos a favor da promoção, proteção e defesa dos Direitos Humanos como também a reparação das violações (SACAVINO, 2013, p. 113).

Ainda que se reconheça a importância e avanço nas políticas públicas de educação em Direitos Humanos com a existência do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos, não há como destacar a ausência de atualização e fomento

dessa estrutura, haja vista que desde o ano de 2018 o próprio domínio eletrônico vinculado ao site do governo federal está desatualizado⁵.

Observa-se que já houve ações relacionadas ao campo da sensibilização e da informação mais do que em relação ao campo do desenvolvimento dos processos formativos, que são imprescindíveis para a mudança de mentalidade e comportamento dos sujeitos (SACAVINO, 2013).

Por isso do momento fundamental sobre a necessidade de consolidação de políticas públicas afirmativas da educação em Direitos Humanos, pois caso contrário, ao invés do avanço sobre a prevenção de violências, está se retrocedendo socialmente nesse aspecto, numa exaltação de uma visão distorcida sobre as soluções acerca das violências vivenciadas, especialmente pela população infanto-juvenil.

O enfoque histórico-crítico de caráter contra hegemônico é fundamental na construção de uma sociedade diferente, justa, solidária e democrática (SACAVINO, 2013), em sentido contrário à compreensão neoliberal centrada nos direitos individuais, civis e políticos. Não obstante a este esforço, a cultura dominante nos processos educativos ainda é extremamente homogeneizadora e monocultural (SACAVINO, 2009, p. 204).

Vale destacar que a educação intercultural, proposta pelo Grupo de Estudos sobre Cotidiano, Educação e Cultura(s) (SACAVINO, 2013), relaciona sujeitos e atores, saberes e conhecimentos às políticas públicas e práticas socioeducativas, sob o desafio de não ocultar as desigualdades, as contradições e os conflitos das sociedades atuais, e sim trabalhar com e intervir neles, buscando a construção de novos paradigmas democráticos (SACAVINO, 2013, p. 25).

Diante do posicionamento de Boaventura Sousa Santos (2014) sobre interculturalidade, destaca-se a sua relevância na promoção da educação em e para os Direitos Humanos

A noção de interculturalidade destina-se a tornar intelegível a ideia de que o propósito dos intercâmbios interculturais é a interpretação, produção e partilha de significados. Como já sugeri, esse significado não implica necessariamente uma linguagem conceitual, e narrar e contar histórias podem mesmo ser os instrumentos mais poderosos para tornar mutuamente acessíveis, intelegíveis e relevantes experiências sociais separadas pelo tempo, espaço e cultura (SANTOS, 2014, p. 36).

⁵ <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/educacao-em-direitos-humanos/plano-nacional-de-educacao-em-direitos-humanos>>. Acesso em 28 fev. 2021.

Com o intuito de se construir um projeto de intervenção no ambiente escolar, na busca de uma mudança social pelo caminho da prevenção às violências de gênero e principalmente sexual contra crianças e adolescentes, não somente a curto prazo, mas na mudança de mentalidade e na percepção das pessoas sobre a realidade, utiliza-se a proposta de Keila Deslandes (2012), exemplificada como uma metodologia para solução de preconceito e discriminação racial, mas que é possível sua utilização para outros problemas relacionados à garantia de Direitos Humanos.

Nesse contexto, imprescindível o trabalho para a construção de novos discursos a serem vivenciados pelos sujeitos, enfrentando-se as resistências que se desenharem ao longo do caminho.

Deslandes (2012) apresenta 4 (quatro) etapas para a construção do projeto de intervenção, destinado à cultura da diversidade e dos Direitos Humanos no ambiente escolar, sendo elas: I. Definição da situação-problema; II. Planejamento do projeto de intervenção; III. Elaboração do plano de implementação; IV. Sistema de monitoramento e avaliação.

Na primeira etapa desse processo, deve ser definido qual é a situação-problema que será trabalhada, o que nesse caso é o elevado índice de violência sexual intrafamiliar contra crianças e adolescentes. É necessária coleta de dados, informações, documentos e bibliografias sobre a temática. Nesse momento, ocorrem debates acerca do assunto, pesquisando sobre a sexualidade infanto-juvenil, as questões relativas à compreensão sobre gênero, educação sexual, violências, consentimento, afetos, cuidados, etc, possibilitando a elaboração da chamada “árvore de problemas”, conforme conceituado pela autora da proposta

Com base em tal levantamento, seremos capazes de construir uma árvore de problemas, conforme se vê a seguir, na qual a situação-problema está posta no centro (tronco da árvore), as causas estão postas na parte inferior (raízes) e os problemas derivados ou consequências na parte de cima (galhos). A intervenção incidirá mais especificamente nas raízes do problema e, por conseguinte, deverá alterar os problemas derivados (DESLANDES, 2012).

A “árvore de problemas” ilustrada pela autora em sua obra encontra-se no Anexo A, assim como a “árvore de problemas” adaptada para esse contexto de violência sexual está presente no Apêndice A deste trabalho.

Dessa forma, nessa etapa do processo, pode-se observar a necessidade de reformulação do projeto político pedagógico, ao inserir os temas de valorização e

respeito às questões de gênero e reconhecimento (sigiloso) sobre casos de violência sexual relatados por alunos, além de conhecimento a ser propagado sobre sexualidade, educação sexual, consentimento, cuidados com o corpo.

Assim, almeja-se enfrentar os conflitos ligados à questão de gênero, a fim de elevar a autoestima dos alunos, bem como sua confiança na escola.

No diagnóstico completo da situação-problema, é importante identificar o sistema de forças que atuam sobre o elevado índice dessas violências. Se nesse levantamento é encontrado, por exemplo, educadores capacitados, pais e mães próximos da escola e conscientes sobre a necessidade de educação nessa ótica, bem como políticas públicas acessíveis à população, a mudança pretendida pode ser mais célere, ao passo que se o cenário encontrado corresponder ao oposto do acima descrito, os avanços das iniciativas sobre o tema podem ser mais lentos.

Seguindo com o plano de intervenção proposto, a segunda etapa corresponde ao planejamento do projeto que engloba a formulação de objetivos, o estabelecimento do marco zero e das metas e definição de indicadores. Após a delimitação da situação-problema, adentra-se ao planejamento do projeto de intervenção, entendido como

O conjunto de ações estratégicas para atingir metas e conduzir o projeto de intervenção rumo ao objetivo de provocar mudanças na situação-problema, num tempo previsto, com recursos limitados e com base num sistema de monitoramento e avaliação que o acompanha continuamente (DESLANDES, 2012, p. 109).

A formulação de objetivos inicia o planejamento das ações, operando pela definição dos objetivos geral e específicos. O objetivo geral propõe impacto de forma mais ampla, sendo mais programático, servindo de guia para a intervenção, o que nesse caso pode ser indicado a extinção da violência sexual contra crianças e adolescentes. Os objetivos específicos são categorizados como meios progressivos para se alcançar o objetivo geral, como por exemplo, capacitar professores sobre questões atinentes a gênero, implementar políticas de saúde para cuidados com o corpo, sensibilizar os pais sobre o tema, por meio de reuniões e palestras, evidenciando que os objetivos específicos atribuem exequibilidade ao projeto de intervenção.

Ainda na etapa de planejamento, convém estabelecer o marco zero, ou seja, o ponto de partida para que se tenha clareza sobre o avanço da intervenção. Nesse caso, fixa-se o ponto de partida do objetivo específico. No que tange ao objetivo

específico sobre capacitação de professores sobre questões de gênero, se identificada a inexistência desse tipo de capacitação, esse é o marco zero, a partir do qual será possível ajustar uma meta a ser alcançada, como por exemplo, a realização de 10 (dez) oficinas de capacitação para professores sobre gênero na escola durante o ano de 2021. Logo, temos que a meta é uma definição precisa dos objetivos específicos do projeto de intervenção, configurando-se como uma descrição dos resultados esperados, a partir das ações executadas pelo projeto (DESLANDES, 2012, p. 111).

Após o estabelecimento dos objetivos, do marco zero e das metas, destaca-se a definição de indicadores dentro da etapa de planejamento. Os indicadores servirão como elementos a mensurar a proximidade ou não do alcance dos objetivos já delineados. Se foi definida a realização de dez oficinas, conforme exemplo acima, o número de oficinas efetivamente realizadas, bem como o número de participantes em cada oficina poderá ser apresentado como um indicador.

Já apresentadas as duas primeiras etapas do projeto de intervenção correspondentes à definição da situação-problema e planejamento, expõe-se a terceira etapa classificada como elaboração do plano de implementação que será composto por um documento escrito, o qual prevê todas as atividades propostas, os agentes responsáveis, os custos, recursos, datas e prazos de execução (DESLANDES, 2012).

Por fim, a quarta etapa do projeto diz respeito ao monitoramento e avaliação, que tem por finalidade averiguar a contribuição do projeto na alteração da situação-problema, além de se verificar o surgimento de novos problemas e novas oportunidades a serem trabalhados.

Na fase de monitoramento é analisado sistematicamente os indicadores relacionando-os aos números esperados, por meio do qual também se constata eventuais desvios nas ações do projeto, abrindo espaço para análise sobre a eficácia do projeto, assim como de seus indicadores e metas.

No que se refere à avaliação, ela seguirá na análise sobre a diminuição das expressões materiais da situação-problema, também contribui para aumento da eficiência dos recursos em toda a gestão do projeto e decifra a comparação entre o que se buscava com o projeto e aquilo que realmente aconteceu, concluindo o ciclo de vida do projeto de intervenção, cuja imagem encontra-se no Anexo B deste trabalho.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando as reflexões, os dados e debates enfrentados no decorrer do trabalho, bem como a problemática relacionada aos processos descritos na Lei 13.431, de 4 de abril de 2017 para o enfrentamento das violações de direitos com ênfase em infâncias e juventudes, temos que esses processos de enfrentamento trazidos pela lei estão interligados às soluções propostas pela persecução criminal, culminando na condenação dos autores da violência sexual, mediante ausência de propostas de prevenção, conforme veiculado na imprensa quando da publicação dessa lei.

Ademais, com esse estudo, houve a compreensão sobre os processos sociais, econômicos e culturais dos Direitos Humanos, com a narrativa acerca da origem sobre a conclamação desses direitos e a luta que ainda rodeia essas conquistas, diante do contexto social, econômico e cultural em que vivemos. Ainda que diante de um Estado Democrático de Direito, caso as articulações legislativas sejam distanciadas da sociedade civil, pouco avançaremos na consolidação da pauta de Direitos Humanos.

Não obstante, realizou-se a apresentação histórica conceitual das infâncias e juventudes e Direitos Humanos, no que se refere a construção do sujeito de direitos nas legislações brasileiras e internacionais, e como a análise dessas garantias sob o entendimento acerca do Princípio da Proteção Integral. Contextualizou-se a violação dos direitos a partir dos processos sociais, políticos, econômicos e culturais, pois ocorrem em uma sociedade desigual, diante de uma cultura machista, em que as políticas públicas em sua maioria são realizadas com enfoque nos interesses econômicos da classe dominante.

Foi construída reflexão quanto às incidências das violações dos direitos das infâncias e juventudes, comparando dados e índices quantitativos em conjunto com análises teóricas e o desenvolvimento de uma leitura interdisciplinar sobre a realidade das violências praticadas. Nesse sentido, não há como enfrentar essas violências somente no campo do Direito, isto é, apenas promovendo políticas públicas de punição e encarceramento.

A pesquisa demonstrou que a ação interdisciplinar é fundamental na proposta de mecanismos de enfrentamento no campo das políticas públicas dos Direitos Humanos, pois somente a interferência da ciência jurídica, dessaciodada de outros

conhecimentos como, por exemplo, a psicologia, assistência social e educação é insuficiente na prevenção da violência sexual. Ademais, a educação em Direitos Humanos, pode ter papel fundamental na prevenção dessas violências, pois é um instrumento importante para educação na tolerância, na dignidade, na democracia e no aspecto ético.

Se a existência de métodos punitivos impedisse os agressores de praticar atos de violência sexual contra crianças e adolescentes, especialmente no ambiente intrafamiliar, essa pesquisa terá sido inútil. Caso contrário, é fundamental avançarmos os estudos e debates sobre gênero, sobre políticas públicas e educação, para que as propostas de uma mudança cultural e de mentalidade sobre Direitos Humanos seja eficaz futuramente.

Considerando os avanços legislativos, inclusive democráticos, há sentimento de esperança na garantia dos Direitos Humanos, todavia, nos últimos anos, vive-se um período de obscurantismo no cenário brasileiro, especialmente sobre o clamor popular por soluções violentas e fomento governamental para garantir segurança pública por práticas desumanas. O retrocesso é tamanho. O negacionismo nos impede de modificar a realidade mais rapidamente.

Nesse contexto, a compreensão sobre os problemas da realidade aliada às propostas de soluções sob viés dos Direitos Humanos precisa ser debatida e levada dentro dos espaços populares, como escolas, igrejas, ambientes comunitários, para que a mentalidade das pessoas seja realmente transformada por uma educação em Direitos Humanos.

A necessidade é urgente e temos condições, locais e vontade para a aplicação das medidas propostas nesse trabalho para enfrentamento da violência sexual no campo da prevenção, a partir da oficina pedagógica, da educação não formal e do plano de intervenção, todos mecanismos forjados a partir da educação em direitos humanos.

Para além desse formato de educação, a proposta que se ousa sugerir é a inserção de educação sexual nas escolas, com conteúdo que ultrapasse o moralismo e a eugenia da normalização, assim como do discurso biológico nas aulas sobre corpo humano e reprodução sexual, tendo em vista uma perspectiva de gênero, que abranja as construções culturais e sociais do corpo e do sexo, com a finalidade de se ter uma compreensão ampla sobre opressões, direitos e deveres que se desenham a partir desse contexto, sobre como os corpos femininos são

compreendidos como objeto e/ou propriedade dentro da estrutura patriarcal, em que desenvolvemos nossa subjetividade, além da fuga dos essencialismos, a possibilitar a construção de uma prática sexual menos restrita.

Assim, na própria escola deve ser viabilizada a expressão da liberdade de se debater questões de gênero, proporcionando uma facilidade de aceitação das diferentes apresentações de gênero do sujeito individual, em observância aos preconceitos inseridos na sociedade.

Esse formato de educação sexual abrangeria desde a mais tenra idade até o último ano do ensino regular, observando e respeitando as fases de vida e de desenvolvimento do próprio ser. Dessa forma, ao se chegar na fase adulta, esses indivíduos teriam maior consciência sobre o próprio corpo, sobre sua individualidade, suas singularidades, sobre o respeito que merece e que precisa dispensar ao outro.

A educação sexual para além da reprodução humana e dos cuidados com o próprio corpo, mediante desenvolvimento sobre as compreensões de gênero, o entendimento sobre a divisão de papéis de homens e de mulheres estabelecida pelas reiteradas manifestações machista ao longo do tempo e, também da construção sobre masculinidades e feminilidades possibilitarão o questionamento, desconstrução e construção dos adolescentes sobre a forma de expressão da sua subjetividade no mundo e as consequências físicas, emocionais, psicológicas, jurídicas. Até porque as expectativas sociais sobre os corpos binários representados por homens e mulheres são específicas, limitadoras e passíveis de viabilizar a continuidade da violência e da prática de crimes sexuais.

As relações de poder a partir do gênero devem ser desconstruídas para o enfrentamento e prevenção dessas violações que como já afirmado no trabalho apresentado afetam pessoas ainda mais vulneráveis como as crianças e adolescentes.

É fundamental fomentar a aproximação dos pais com a escola, para que essa relação contribua no atendimento do melhor interesse dos alunos, que estarão construindo sua subjetividade sob uma educação mais abrangente, em conjunto com as pessoas diretamente responsáveis pelo seu desenvolvimento.

A luta é longa, mas essencial para ultrapassarmos a negação, assim como as medidas simples propostas para problemas complexos, enviesados nas estruturas de desigualdade, de machismos, racismo e coloniais.

Tendo em vista que as proposições atuais de combate à violência sexual presentes na Lei 13.431/2017 se reduzem à adaptação de protocolo confeccionado em outra realidade social e cultural, como dos Estados Unidos, bem como da punição pela condenação criminal de autores da violência sexual, além do que a própria legislação mencionada deixou de considerar o debate entre os profissionais de Psicologia e Assistência Social que estão justamente à frente do enfrentamento dessas violências na rede de proteção, pode-se concluir pela existência de políticas públicas que visam dar continuidade às violências e somente utilizar do pânico moral para manipulação da população, que tanto sofre com essas estruturas.

Até porque a lei em apreço fracassa no seu objetivo de promover garantia de direitos às crianças e adolescentes vítimas e/ou testemunhas de violência, haja vista que o seu conteúdo serve à manutenção das estruturas de violência institucional já impregnadas no sistema criminal e de encarceramento vigentes no Brasil.

A criminalização propõe soluções tão somente para situações já ocorridas, tratando do problema já no final da linha. Para impedir opressões, a fim de se prevenir novas vítimas é preciso que se tenha uma sociedade que se baseie em estruturas que não proporcionem exclusões.

REFERÊNCIAS

AFONSO, Lúcia. A importância da escola para a construção de uma cultura de promoção e defesa dos Direitos Humanos. **Por uma cultura dos Direitos Humanos na Escola: Princípios, meios e fins**. Belo Horizonte: Fino traço, 2012.

ALCOLUMBRE, Shelley Macias Primo; IMBIRIBA, Camila de Fátima Santos. ESTUPRO DE VULNERÁVEL: Da vitimização secundária às inovações trazidas pela Lei n.º 13.431/2017. **FIBRA Lex**, Belém, PA, Brasil, ano 4, n. 6, 2019. Disponível em: <<http://www.periodicos.fibrapara.edu.br/index.php/fibralex/article/view/132>> Acesso em: 15 mar. 2020.

ARANTES, Leila Maria Torraca. Psicologia tutelada? Considerações sobre participação democrática e pauta da criança e do adolescente. **Discussões sobre Depoimento Especial no Sistema Conselhos de Psicologia**, p. 18, 2019.

ARAÚJO, Maria de Fátima. **Violência e abuso sexual na família**. Psicologia em estudo, Maringá, v.7, n.2, jul.-dez. 2002. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-73722002000200002. Acesso em 12 jun. 2019.

ARENDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999 [1963]. São Paulo: Companhia das Letras, 1999 [1963]

Assembleia Geral da ONU. (1948). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. (217 [III] A). Paris.

ÁVILA, Thiago André Pierobom de. Violência contra a mulher: consequências da perspectiva de gênero para as políticas de segurança pública. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, PR, Brasil, v. 62, n. 3, p. 103-132, set./dez. 2017. ISSN 2236-7284. Disponível em: <<http://revistas.ufpr.br/direito/article/view/51841>>. Acesso em: 15 mar. 2020.

BARBOZA, Heloisa Helena. O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. In: **Anais do II Congresso Brasileiro de Direito da Família**. 2000. p. 201-213.

BARDIN, Laurence. **Análise de Conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2016. 2007. 511 p.

BARROSO, Luis Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. **(Syn) thesis**, v. 5, n. 1, p. 23-32, 2012. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/synthesis/article/view/7433>>. Acesso em: 21 abr. 2020.

BELLI, Benoni, **A politização dos Direitos Humanos**. 1 ed. São Paulo: Perspectiva, 2009. 280 p.

BENEVIDES, Maria Victoria. **Direitos Humanos: desafios para o século XXI**. In: SILVEIRA, Rosa Maria Godoy, et al. Educação em Direitos Humanos: Fundamentos Teórico-metodológicos. João Pessoa: Editora Universitária, 2007. 511 p.

BITTAR, Eduardo C. B. **Educação e metodologia para os Direitos Humanos: cultura democrática, autonomia e ensino jurídico**. In: SILVEIRA, Rosa Maria Godoy, et al. Educação em Direitos Humanos: Fundamentos Teórico-metodológicos. João Pessoa: Editora Universitária, 2007. 511 p.

BOBBIO, Norberto; LYRA, Regina. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. 232 p.

BORGES, Clara. LUCCHESI, Guilherme. **O machismo no banco dos réus: uma análise feminista crítica da política criminal brasileira de combate à violência contra a mulher**. Revista da Faculdade de Direito – UFPR, Curitiba, vol. 60, n. 3, set./dez. 2015, p. 217-247.

BRAGATO, Fernanda Frizzo. A definição de pessoa e de dignidade humana e suas implicações práticas. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, v. 4, n. 13, p. 78-95, 2010.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição [da] República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

_____. Lei nº 13.431, de 5 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 66, p. 1-3, 5 abr. 2017.

_____. Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Infopen**. 2019. Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiZWl2MmJmMzYtODA2MC00YmZiLWI4M2ltNDU2ZmlyZjFjZGQ0IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>>. Acesso em: 20 fev. 2021.

_____. Ministério da Saúde. Análise epidemiológica da violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil, 2011 a 2017. **Boletim Epidemiológico**, Brasília, v.49, n.27, jun.2018. Disponível em: <<http://portal.arquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2018/junho/25/2018-024.pdf>>. Acesso em: 20 fev. 2021.

BUENO, Luciane. O depoimento especial em face da Lei nº 13431/2017. **Direito- Unisul Virtual**, 2017. Disponível em: <<https://www.riuni.unisul.br/handle/12345/5423>>. Acesso em: 15 mar. 2020.

CANDAU, Vera Maria; SCAVINO, Susana. **Educação em Direitos Humanos: temas, questões e propostas**. Rio de Janeiro: DP ET ALII, 2008. 165 p.

_____. **Educação em Direitos Humanos**. In: SILVEIRA, Rosa Maria Godoy, et al. Educação em Direitos Humanos: Fundamentos Teórico-metodológicos. João Pessoa: Editora Universitária, 2007. 511 p.

_____. **Educação em Direitos Humanos e formação de professores(as)**. Cortez Editora, 2013.

CARBONARI, Paulo César. **Sujeito de Direitos Humano: questões abertas e em construção**. In: SILVEIRA, Rosa Maria Godoy, et al. Educação em Direitos Humanos: Fundamentos Teórico-metodológicos. João Pessoa: Editora Universitária, 2007. 511 p.

CASTRO, Maurílio de Matos. **Nota Técnica sobre a “escuta especializada” proposta pela Lei 13.431/2017: questões para o Serviço Social**. Disponível em: <<http://www.cfess.org.br/arquivos/Nota-tecnica-escuta-especial-2019.pdf>>. Acesso em: 14 mar. 2021.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. 11^a ed. São Paulo: Saraiva, 2017, 624 p.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, Conselhos Regionais de Psicologia e Centro de Referência Técnica em Psicologia e Políticas Públicas. **Discussões sobre depoimento especial no sistema conselhos de Psicologia**. 1. ed. Brasília, 2019.

CUSTODIO, Andre. Teoria da proteção integral: pressuposto para compreensão do direito da criança e do adolescente. **Revista do direito**, n. 29, p. 22-43, 2008. Disponível em: <<https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/657>> Acesso em: 17 abr. 2020.

DA SILVA NOLETO, Rafael. Banalidade do Mal, Anestesia Cultural, Comunidades Sexualidades e Transfeminismos: Algumas Reflexões. **Revista Brasileira de Estudos da Homocultura**, v. 1, n. 2, 2019.

DE SOUZA JÚNIOR, Ney Fayet. Prova Criminal: o Testemunho Infantil. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, v. 16, n. 16, 1999.

DOS SANTOS, Benedito Rodrigues; GONÇALVES, Itamar Batita; ALVES JÚNIOR, Reginaldo Torres. **Protocolo brasileiro de entrevista forense com crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência**. São Paulo e Brasília, 2020. Disponível em: <https://childhood.org.br/childhood/publicacao/protocolo_entrevista_WEB.pdf>. Acesso em 7 nov. 2021.

DOS SANTOS NUNES, Lucilene et al. **ABUSO SEXUAL INTRAFAMILIAR: da vitimização secundária às inovações trazidas pela Lei 13.431/2017**, 2017. Disponível em: <<https://www.unibalsas.edu.br/wp-content/uploads/2017/01/TCC-LUCILENE-DOS-SANTOS-NUNES-DERRADEIRO.pdf>> Acesso em: 15 mar. 2020.

DE BRITO, Leila Maria Torraca. A tessitura da inquirição de crianças no Brasil e na Argentina. **Discussões sobre Depoimento Especial no Sistema Conselhos de Psicologia**, p. 18, 2019.

DUSSEL, Enrique. **Europa, modernidade e eurocentrismo**. In: em A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais Perspectivas latino-americanas. Edgardo Lander (org.) Coleccin Sur Sur, CLACSO. Buenos Aires, 2005. 130 p.

ESBER, Karen Michel. **Autores de violência sexual contra crianças e adolescentes: Um estudo a partir da teoria sócio-histórica**. 2008. Dissertação de mestrado. Universidade Federal de Goiás. Goiânia.

FEDERICI, Sílvia. **O ponto zero da revolução: trabalho doméstico, reprodução e luta feminista**. Editora Elefante, 2019.

FERNANDES, Sabrina. **Se quiser mudar o mundo: um guia político para quem se importa**. São Paulo: Planeta, 2020.

FERNANDEZ, Cristiane Bonfim. Depoimento especial infantil: direito ou violação?. **Anais do Encontro Internacional e Nacional de Política Social**, v. 1, n. 1, 2018. Disponível em: <
[http://teste.periodicos.ufes.br/?journal=einps&page=article&op=view&path\[\]=20071](http://teste.periodicos.ufes.br/?journal=einps&page=article&op=view&path[]=20071)>. Acesso em: 15 mar. 2020.

FERREIRA, Leticia Sales Dourado. A Aplicabilidade Da Lei 13.431/2017 Às Crianças E Adolescentes Vítimas De Abuso Sexual. **Repositório São Lucas Centro Universitário**, Ji-Paraná, RO, Brasil, 2019. Disponível em: <
<http://repositorio.saolucas.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/3303/Leticia%20Sales%20Dourado%20Ferreira%20%20-%20A%20Aplicabilidade%20Da%20Lei%2013.4312017%20%20C3%80s%20Crianc%203%A7as%20E%20Adolesce.pdf?sequence=1>> Acesso em: 15 mar. 2020.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade**. A vontade de saber. Rio de Janeiro: Graal, 1999.

_____. **A arqueologia do saber**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

FREITAS, S. B.; SOARES, Ana Cristina Nassif. Autores de violência sexual contra crianças e adolescentes, gênero e representações sociais: uma reflexão necessária. **Seminário Internacional Fazendo Gênero**, 2013.

HUNT, Lynn. **A invenção dos Direitos Humanos: uma história**. Tradução de Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2009, 285 p.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 5. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MARAVILHA, Laura M. M.; SOUSA, Yuri S. O.; SANTOS, Maria F. S. Gênero e orientação sexual: a diferença não significa desigualdade. **Por uma cultura dos**

Direitos Humanos na Escola: Princípios, meios e fins. Belo Horizonte: Fino traço, 2012.

MARTINS, Rosilene Maria Solon Fernandes. **Direito à educação: aspectos legais e constitucionais.** Rio de Janeiro: Letra legal, 2004. 277 p.

MENDES, Sílvia de Freitas. **Depoimento especial da vítima criança e adolescente e produção da prova nos casos de violência sexual: uma análise a partir da ecologia de saberes.** 2019. Tese (Doutorado em Ciências Sociais Aplicadas) – Universidade Estadual de Ponta Grossa, Ponta Grossa, 2019. Disponível em: <<https://tede2.uepg.br/jspui/handle/prefix/2843>> Acesso em: 15 mar. 2020.

NOVAIS, Jorge Reis. **Contributo para uma Teoria do Estado de Direito – do Estado de Direito Liberal ao Estado Social e Democrático de Direito.** Coimbra: Coimbra Ed., 1987.

OLDONI, Fabiano; LIPPMANN, Márcia Sarubbi; GIRARDI, Maria Fernanda Gugelmin. **Direito Sistêmico: Aplicação das leis sistêmicas de Bert Hellinger ao Direito de Família e ao Direito Penal.** Joinville, SC: Manuscritos, 2017.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos.** 11ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

PINTO, Manuel. A infância como construção social. **As crianças: contextos e identidades.** Braga: Ed. Bezerra, 1997.

POULANTZAS, Nicos. **O Estado, o Poder, o Socialismo.** 4ª Ed. São Paulo: Editora Paz e Terra, 2000.

REZENDE, Maria Thereza Mendonça C. de. O papel social dos conselhos profissionais na área da saúde. **Revista da Sociedade Brasileira de Fonoaudiologia**, v. 12, n. 1, p. VIII-X, 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1516-80342007000100002&script=sci_arttext&tlng=pt> Acesso em: 16 abr. 2020.

ROMANOWSKI, Joana Paulin; ENS, Romilda Teodora. As pesquisas denominadas do tipo "estado da arte" em educação. **Revista diálogo educacional**, v. 6, n. 19, p. 37-50, 2006. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/pdf/1891/189116275004.pdf>>. Acesso em: 15 mar. 2020.

RUBIN, Gayle. **Pensando o sexo: notas para uma teoria radical das políticas da sexualidade**, 1984. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/1582/gaylerubin.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em 7 nov. 2020.

SACAVINO, Susana Beatriz. **Democracia e educação em Direitos Humanos na América Latina.** DP et Alii, 2009.

_____. **Educação em Direitos Humanos: pedagogias desde o Sul.** 7 Letras, 2013.

SADER, Emir. **Contexto histórico e educação em Direitos Humanos no Brasil: da ditadura à atualidade**. In: SILVEIRA, Rosa Maria Godoy, et al. Educação em Direitos Humanos: Fundamentos Teórico-metodológicos. João Pessoa: Editora Universitária, 2007. 511 p.

SALLES, Leila Maria Ferreira. Apontamentos sobre a legislação brasileira sobre o enfrentamento da violência doméstica. **Revista do Laboratório de Estudos da Violência da UNESP**, Marília, SP, Brasil, ed. 21, 2018. Disponível em: <<http://revistas.marilia.unesp.br/index.php/levs/article/view/7926>>. Acesso em: 15 mar. 2020.

SAFFIOTI, Heleieth IB. **Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero**. Cafajeste. Pagu, Campinas, n. 16, p. 115-136, 2001. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332001000100007&lng=en&nrm=iso>. acesso em 06 de julho de 2020.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Por uma concepção multicultural de Direitos Humanos**. Revista Crítica de Ciências Sociais. São Paulo, n. 48, p 11-32, jun., 1997.

_____. **La reinención del Estado y el Estado plurinacional**. Bolivia: Alianza Interinstitucional CENDA – CEJIS – CE-DIB, 2007.

_____. **Se Deus fosse um ativista dos Direitos Humanos**. Cortez Editora, 2014.

SÁ-SILVA, Jackson Ronie; ALMEIDA, Cristovão Domingos de; GUINDANI, Joel Felipe. Pesquisa documental: pistas teóricas e metodológicas. **Revista brasileira de história & ciências sociais**, v. 1, n. 1, p. 1-15, 2009.

SCHREINER, Marilei Teresinha. O Abuso sexual numa perspectiva de gênero: o processo de responsabilização da vítima. **Fazendo Gênero 8 - Corpo, Violência e Poder**; 2008 Ago 25-28; Florianópolis. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/91004/252702.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 23 mai. 2020.

SILVA, Bárbara Silvana Cezar Silveira da. A importância do depoimento especial como método eficaz de inquirição de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual. **Repositório Digital LUME da UFRGS**, Porto Alegre, RS, Brasil, 2018. Disponível em: < <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/174673>> Acesso em: 15 mar. 2020.

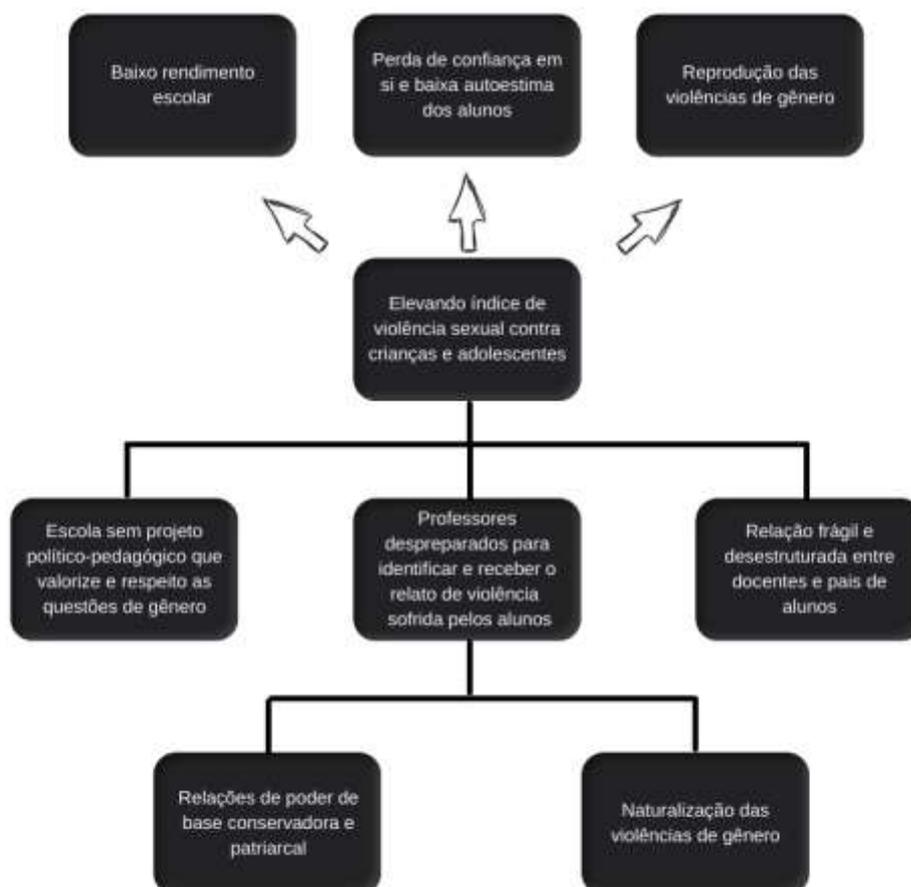
SILVEIRA, Jucimere. BONETI, Lindomar. COLIN, Denise. Políticas Públicas e Direitos Humanos: crítica aos fundamentos epistemológicos e a incidência dos sujeitos coletivos. In: LIMA, Cezar Bueno. Guebert, Mirian Célia Castellain. **Teoria dos Direitos Humanos em perspectiva interdisciplinar**. Curitiba: PUCPress, 2016. 368 p.

SOARES, Yollanda Farnezes. A Justiça Restaurativa como mecanismo de horizontalização de conflitos penais e de reconhecimento da vítima de violência doméstica como sujeito de direitos. Dissertação (Mestrado em Direito) – Escola de

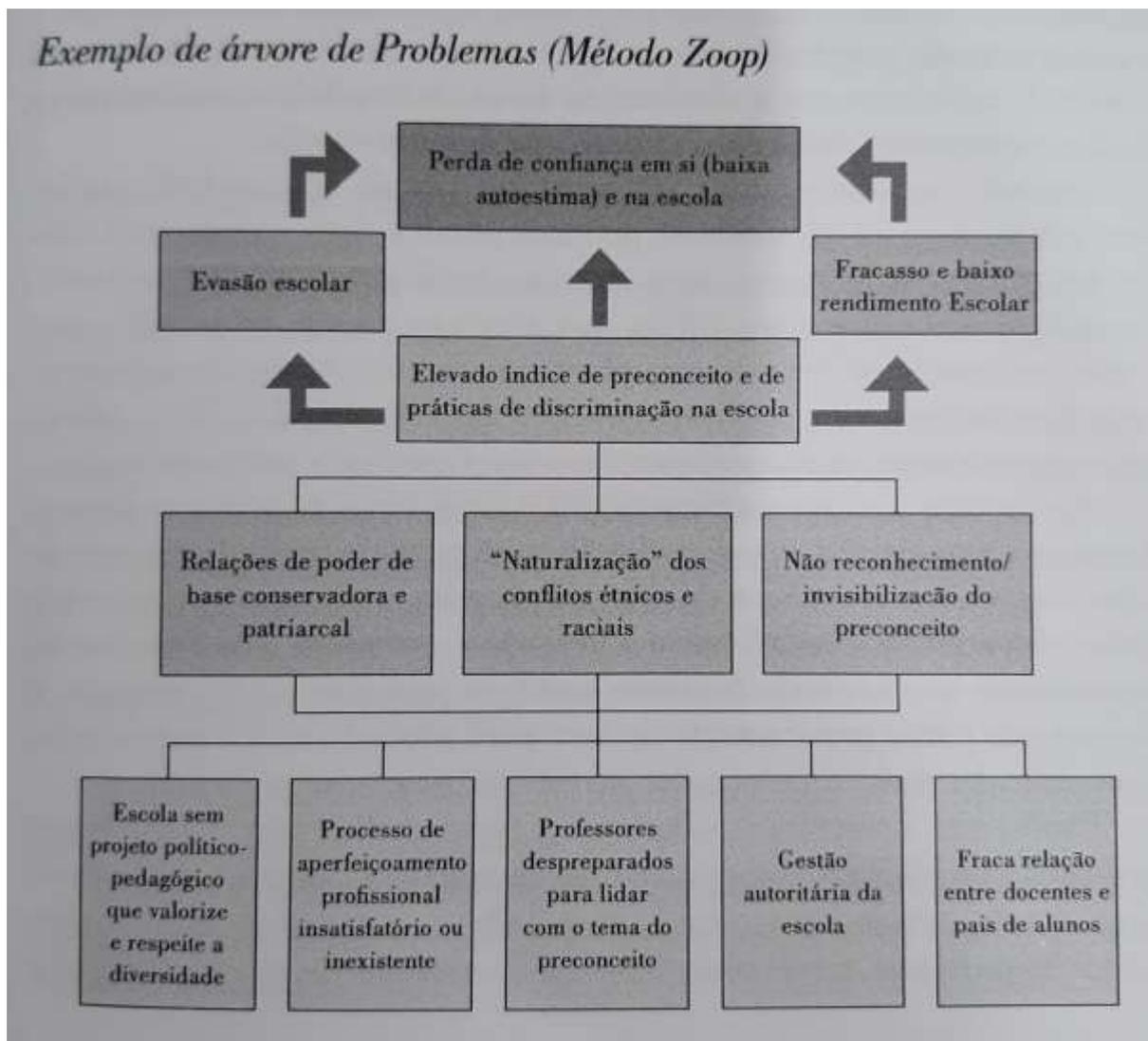
Direito, Turismo e Museologia, Universidade Federal de Ouro Preto, **Repositório Institucional da UFOP**, Ouro Preto, 2019.

VIOLA, Solon Eduardo Annes. **Direitos Humanos no Brasil: abrindo portas sob neblina**. In: SILVEIRA, Rosa Maria Godoy, et al. Educação em Direitos Humanos: Fundamentos Teórico-metodológicos. João Pessoa: Editora Universitária, 2007. 511 p.

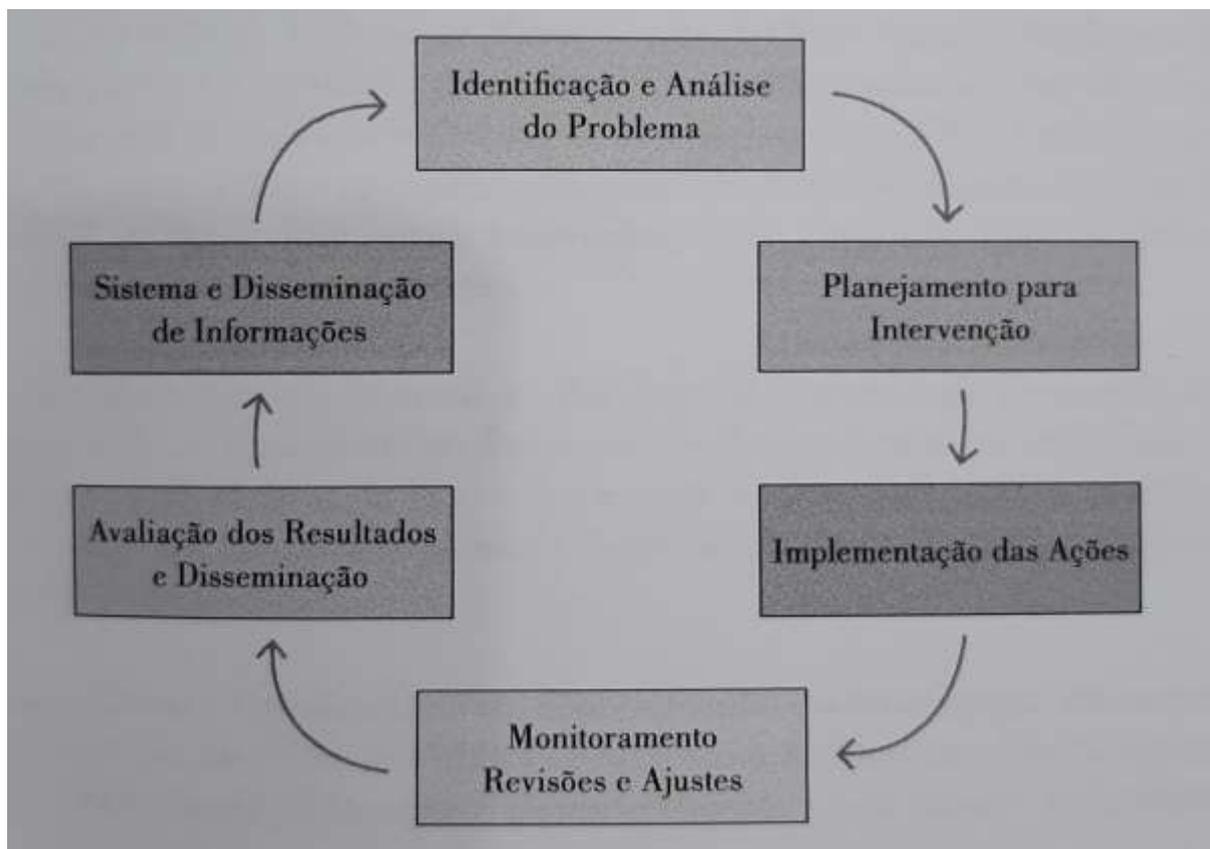
APÊNDICE A – ADEQUAÇÃO DA ÁRVORE DE PROBLEMAS



ANEXO A – ÁRVORE DE PROBLEMAS



Fonte: Deslandes, 2012.

ANEXO B – CICLO DO PROJETO DE INTERVENÇÃO

Fonte: Deslandes, 2012.